



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 001/2016, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 001/2016 – Vereadora Rocilda de Castro Sales)

“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, O DIA 28 DE AGOSTO – DIA MUNICIPAL DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 16 de fevereiro de 2016, a seguinte lei:

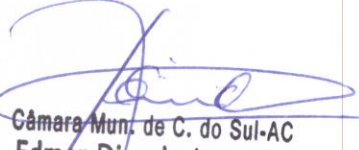
Art. 1º. Será comemorado anualmente, em 28 de Agosto, o Dia Municipal dos Bancários e Financiários através do Feriado Bancário no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul-AC.

Parágrafo Único – Na data referida no caput deste artigo, não poderão funcionar os estabelecimentos bancários situados no Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Vereador Luiz Maciel da Costa**”, em 17 de fevereiro de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Edmar Dias de Azevedo
Vice-Presidente

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 002/2016, DE 18 DE MARÇO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 015/2015 – Poder Executivo)**


“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, POR SEU PODER EXECUTIVO, A REALIZAR A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DENOMINADO LOTE 01, DO QUARTEIRÃO 91-I, COM ÁREA DE 31.889,41M² E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

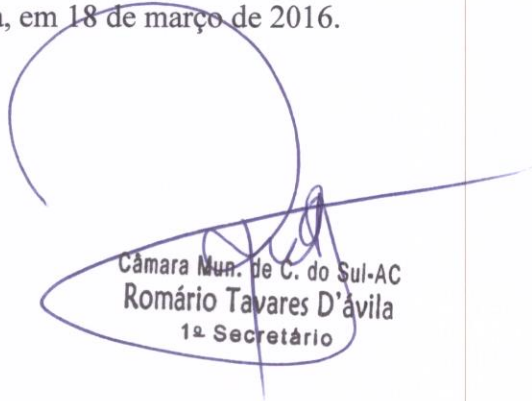
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 17 de março de 2016, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Cruzeiro do Sul/AC autorizado a realizar a alienação, na modalidade concorrência, ao preço mínimo de R\$ 1.726.811,55 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), do lote 01, do quarteirão 91-I, com 31.889,41 m², confrontando-se, na frente, com a Avenida 25 de Agosto, com 168,48 metros, do lado direito com a rua João da Cunha, com 145,16 metros, do lado esquerdo com a rua José Itamar, com 252,53 metros, nos fundos com a rua Major Assis de Vasconcelos, com 102,57 metros, constituindo-se num trapézio.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 18 de março de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1ª Secretário

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 003/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 001/2016 – Vereador Carlos Alves da Silva)

**“DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE
ECONÔMICA QUE CONSISTE NO
TRANSPORTE CLANDESTINO IRREGULAR
DE PASSAGEIROS E CARGAS NO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 29 de março de 2016, a seguinte
lei:

**CAPÍTULO I
DO CONCEITO**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se transporte clandestino, o transporte remunerado não autorizado de passageiros ou cargas realizado por pessoa física ou jurídica sem a concessão, permissão, licença ou autorização expedida pelo Órgão Gestor de Transporte Público – Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Público (SMTT).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se transporte irregular, o transporte remunerado autorizado de passageiros ou cargas realizado por pessoa física ou jurídica sem a concessão, permissão, licença ou autorização expedida pelo Órgão Gestor de Transporte Público – Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Público (SMTT).

**CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 3º Compete ao Órgão Gestor de Transporte Público do Município de Cruzeiro do Sul a fiscalização e a aplicação das penalidades pela realização de transporte clandestino de passageiros ou cargas no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul, em caráter permanente e contínuo, as quais serão efetuadas por agentes de fiscalização devidamente credenciados e identificados.

Art. 4º Fica o Órgão Gestor de Transporte Público do Município de Cruzeiro do Sul autorizado a delegar a órgãos ou entidades com competências análogas, através de convênio específico, a fiscalização do transporte clandestino de passageiros ou cargas.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**CAPÍTULO III
DA INFRAÇÃO**

Art. 5º Considera-se a realização de serviço remunerado de transporte de passageiros ou cargas sem a devida concessão, permissão, licença ou autorização do Órgão Gestor de Transporte Público do Município de Cruzeiro do Sul, ato de infração de transporte, estando sujeito, cumulativamente, às seguintes sanções:

I - Clandestinos

§ 1º multa no valor de 205 (duzentos e cinco) UNIFP ao proprietário do veículo;

§ 2º apreensão imediata do veículo.

§ 3º No caso de reincidência em período inferior a seis meses na prática do transporte clandestino de passageiros ou cargas a multa prevista no "caput" deste artigo será aplicada em dobro.

II – Irregular

§ 1º multa no valor de 25 (vinte e cinco) UNIFP ao proprietário do veículo;

§ 2º No caso de reincidência na prática do transporte clandestino de passageiros ou cargas a multa prevista no "caput" deste artigo será aplicada em dobro.

§ 3º E ainda poderá ter sua inscrição no cadastro Municipal como Permissionário automaticamente cancelada, de acordo com o Artigo 106, inciso 1º do Código de Postura Municipal.

Art. 6º Utilização de veículo com caracterização similar a estabelecida pelo Órgão Gestor para os transportes regulares, de vestuário e/ou equipamento similar ao estabelecido pelo Órgão Gestor, o anúncio sob qualquer forma utilizado para a captação e transporte de passageiros da forma remunerada, configura ação complementar do transporte clandestino passível das sanções acima descritas.

Art. 7º A aplicação das penalidades de multa e apreensão de veículo dar-se-ão através da lavratura de auto de infração e a notificação será feita mediante:

I – entrega ao condutor infrator de uma via do auto de infração no ato da lavratura, por ocasião da abordagem do veículo, devendo este proceder com assinatura na primeira via do auto, se possível;

II – via postal, no endereço do proprietário do veículo apreendido, constante no cadastro do Departamento Estadual de Trânsito, mediante aviso de recebimento – AR;

III – outro meio hábil, mediante recibo.

§ 1º O Órgão Gestor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da infração, para emitir notificação ao proprietário do veículo apreendido que realizou o transporte clandestino, sob pena do arquivamento do auto de infração;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Na autuação em flagrante, ocorrendo à recusa ou a impossibilidade de se obter a assinatura do condutor infrator, o agente fiscalizador registrará o ocorrido no próprio auto de infração;

§ 3º Caso o proprietário do veículo não seja localizado por desatualização do seu endereço nos cadastros do Departamento Estadual de Trânsito, a notificação será feita por meio de edital, a ser publicado na imprensa oficial.

Art. 8º O auto de infração preenchido em formulário próprio deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I – tipificação da infração, registro do fato e enquadramento legal;
- II – local, data e hora do cometimento da infração;
- III – placa e modelo do veículo;
- IV – identificação do condutor, se possível;
- V – medida administrativa aplicada;
- VI – observações necessárias à caracterização da infração;
- VII – identificação do agente fiscalizador.

Art. 9º O veículo apreendido será removido ao depósito ficando sob a custódia do Órgão Municipal ou de outro órgão público mediante realização de convênio específico.

Art. 10º O ônus pela remoção do veículo ao depósito, bem como sua permanência no local será do proprietário do veículo.

Art. 11º A liberação do veículo apreendido e devolução ao seu proprietário dar-se-ão mediante o pagamento prévio da(s) multa(s) e despesas de remoção e estadia no depósito.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 11. Contra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá defesa ao Representante do Órgão Gestor, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de recebimento da notificação da autuação.

§ 1º A peça de defesa deverá estar acompanhada da cópia da notificação da autuação e do auto de infração que comprove os fatos alegados pelo infrator.

§ 2º Da decisão do Representante do Órgão Gestor, o infrator será cientificado através de notificação.

Art. 12. Em caso de não acolhimento da defesa da autuação, será expedida notificação de penalidade da qual caberá recurso sem efeito suspensivo a Junta de Recursos de Infrações – JARI, o qual deverá ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, pelo autuado.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º A Junta de Recursos de Infrações – JARI apreciará e julgará os recursos no prazo de 30 (trinta) dias, e dará ciência do resultado do julgamento ao infrator, através de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Provido o recurso, será devolvida pelo Órgão Gestor a importância eventualmente paga pelo recorrente, mediante depósito em estabelecimento bancário em conta do proprietário do veículo.

§ 3º Considerando que o infrator ao contraditório da ampla defesa e que o município de Cruzeiro do Sul não dispõe de uma Junta de Recurso de Infrações (JARI), fica o município obrigado a criar esta junta permanente.

CAPÍTULO V
DA APURAÇÃO

Art. 13. Compete ao Órgão Gestor de Transportes Municipal a aplicação e o recolhimento dos valores correspondentes às multas previstas nesta Lei.

Art. 14. O valor arrecadado será destinado à realização das atividades inerentes ao Órgão Gestor de Transportes Municipal.

Art. 15. A multa deverá ser paga em estabelecimento bancário credenciado pelo Órgão Gestor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que o infrator for cientificado do auto de infração.

§ 1º O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento for realizado no prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º No caso de não pagamento da multa no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o valor será atualizado até a data do pagamento.

§ 3º A liberação do veículo somente poderá ocorrer desde que atendidas uma das seguintes situações:

I – conclusão do processo administrativo que decidir pela improcedência do auto de infração;

II – conclusão do processo administrativo que decidir pela procedência do auto de infração, com o pagamento da multa, assim como da taxa de permanência do veículo em depósito e o valor do transporte (reboque) ao pátio;

III – pagamento antecipado da multa, assim como da taxa de permanência do veículo em depósito e o valor do transporte (reboque) ao pátio;

Art. 16. O agente fiscalizador ao autuar pessoa física ou jurídica por infração às disposições desta Lei representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino de passageiros, tipificadas no Código Penal e legislação especial, se incidentes.

Parágrafo único. A apreensão do veículo e a multa aplicada não se confundem com as penalidades estabelecidas na legislação de trânsito.

~Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL


Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições da presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 30 de Março de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sates
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 004/2016, DE 18 DE ABRIL DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 003/2016 – Poder Executivo)

INSTITUI A ORDEM DO MÉRITO
THAUMATURGO DE AZEVEDO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 14 de abril de 2016, a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul-Acre a **MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO “THAUMATURGO DE AZEVEDO”**, que será conferida a pessoas físicas ou jurídicas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Cruzeiro do Sul, ou nele tenham se destacado, exemplarmente, na vida particular.

Art. 2º A Medalha de Honra ao Mérito “Thaumaturgo de Azevedo” será forjada em dourado, em formato circular e conterà em baixo relevo no anverso o Brasão do Município de Cruzeiro do Sul e no reverso, os dizeres “Ao mérito – **THAUMATURGO DE AZEVEDO**”.

Parágrafo único – A Medalha terá como suporte uma fita de gorgorão de seda azul.

Art. 3º A Medalha de Honra ao Mérito “Thaumaturgo de Azevedo” será concedida mediante ato do Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul e entregue junto com um Diploma, com o brasão do poder concessor da honraria, o nome do agraciado, data e assinatura do Prefeito Municipal.

Art. 4º O Diploma de Honra ao Mérito e a Medalha de Honra ao Mérito, concedidos pelo Prefeito Municipal, serão entregues em ato solene, presidido pelo Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, preferencialmente, na Semana de Comemorações ao Aniversário de Cruzeiro do Sul.

Art. 5º O Diploma e Medalha de Honra ao Mérito serão outorgados a pessoa, organização ou servidor que tenha colaborado, de forma notável, para os resultados da Administração Pública Municipal.

Art. 6º Na análise da proposta o Prefeito Municipal observará os seguintes critérios:

I – relevância institucional da ação praticada;

II – empenho individual, ou de equipe de trabalho, para a consecução da ação

meritória; e,

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – resultado prático da ação praticada.

Art. 7º A ordem poderá ser individual, coletiva ou organizacional:

I – será individual quando se destine a homenagear ação cujos méritos pessoais do homenageado restem evidentes e destacados, ainda que tenha contado com apoio de outras pessoas, equipes ou organizações;

II – será coletiva quando a ação relevante tiver sido praticada por grupo ou equipe de trabalho, e o resultado tenha dependido substancialmente do trabalho conjunto, ainda que sob a orientação ou inspiração de um líder; e,

III – será organizacional, quando a ação relevante tiver sido praticada por uma organização pública ou privada considerada como um todo.

Art. 8º A Secretaria de Administração manterá um livro de registro, rubricado por seu Secretário, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, os agraciados.

Art. 9º Em caso de destinação post mortem a Ordem será entregue ao cônjuge, familiar ou pessoas devidamente designada pela família.

Art. 10 A relação dos agraciados será divulgada obrigatoriamente antes da solenidade de entrega.


Art. 11 O Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul poderá editar normas complementares para execução desta lei.

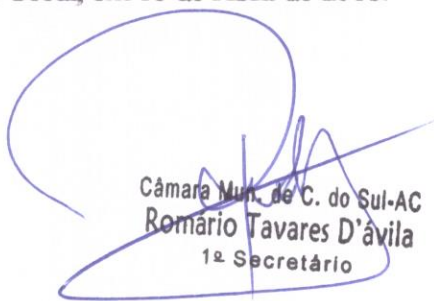
Art. 12 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de recursos próprios do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 13 Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 18 de Abril de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 005/2016, DE 27 DE ABRIL DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 002/2016 – Poder Executivo)


“MUDA A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA PADRE EGON ANGEL, LOCALIZADA EM FRENTE AO POSTO FISCAL, ENTRE CRUZEIRO DO SUL/AC E GUAJARÁ/AM, PARA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR RICHARDSON DE CASTRO E COSTA.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de abril de 2016, a seguinte lei:

Art. 1º - A Escola Padre Egon Angel, localizada em frente ao Posto Fiscal entre Cruzeiro do Sul/AC e Guajará/AM, passa a denominar-se **ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR RICHARDSON DE CASTRO E COSTA.**

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 27 de abril de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 006/2016, DE 29 DE ABRIL DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 001/2016 – Poder Executivo)

“ALTERA A LEI 659, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC PARA O QUADRIÊNIO 2014-2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 28 de abril de 2016, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à adequação e atualização na Lei nº 659/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cruzeiro do Sul/AC, para o período de 2016 a 2017, e ainda na Lei Orçamentária Anual nº 708/2015, conforme os quadros anexos a esta Lei.

Art. 2º - Fica criada e incluída no Programa Assistência Social Geral uma nova Ação descrita da seguinte maneira:

I – Proteção Social Especial a Pessoas em Situação de Risco.


Art. 3º - Ficam os valores atualizados, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 659/2013.

Art. 5º - A presente Lei vigorará durante o exercício de 2016, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 29 de abril de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



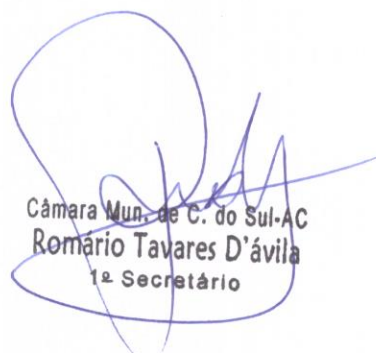
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I
(Projeto de Lei nº 001/2016)

| Programa | Assistência Social Geral | | |
|---|--------------------------|---------------------|-------|
| Ação: | | Produto | Meta |
| Proteção Social Especial a Pessoas em Situação de Risco | | População Municipal | 2.500 |

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 29 de abril de 2016


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 007/2016, DE 09 DE MAIO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 005/2016 – Poder Executivo)

“INSTITUI A SEMANA DO BEBÊ DE CRUZEIRO DO SUL.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de maio de 2016, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana do Bebê de Cruzeiro do Sul na segunda semana do mês de Maio de cada ano, iniciando suas atividades no domingo que comemora o Dia das Mães.

Art. 2º - A semana do bebê terá por objetivo:

I – contribuir para a diminuição do índice de mortalidade infantil, melhoria da qualidade de vida das crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos;

II – diminuir o índice de gravidez em mulheres menores 20 anos;

III – informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da primeira infância considerando os direitos das crianças à sobrevivência, ao desenvolvimento e à proteção integral; e;

IV – conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento no município de Cruzeiro do Sul, no âmbito intersetorial.

Art. 3º - A semana do Bebê compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, unidades de saúde, assistência social e cultural, bem como, a divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes e crianças de 0 a 6 anos de idade, atendimento médico, odontológico, nutricional e psicológico.

Parágrafo único – Para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com as instituições públicas e privadas atuantes na área;

Art. 4º - Caberá as Secretarias municipais Saúde, de Assistência Social, Educação e Cultura, coordenar a realização dos eventos na Semana do Bebê, promovendo a sua divulgação, bem como propondo ao Governo Municipal, o estabelecimento de convênios e parcerias a que alude o artigo anterior;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL


Art. 5º - Órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da primeira infância, em especial as Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social, Educação e Cultura, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vistas à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez, contribuindo, ainda, com a Secretaria Municipal de Saúde, Educação, e Assistência Social para a realização da Semana de que trata esta Lei.


Art. 6º - Para consecução da Semana do Bebê, a Secretaria Municipal de Saúde, de Assistência Social, Educação e Cultura, constituirão uma comissão, composta por sete membros, podendo contar com a participação de representantes de Secretaria Municipais e outros órgãos envolvidos com a questão.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do executivo por meio do PPA, LOA e LDO, suplementadas pelo Fundo Municipal das Secretarias de Saúde, de Assistência Social, Educação e Cultura.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 09 de maio de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 008/2016, DE 13 DE MAIO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 004/2016 – Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 12 de maio de 2016, a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Cruzeiro do Sul é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º O Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Cruzeiro do Sul é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

§ 1º Fazem parte do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Cruzeiro do Sul todos os bens tidos e caracterizados como históricos, arqueológicos, paleontológicos, etnográficos, linguísticos, folclóricos, urbanísticos, arquitetônicos, artísticos, bibliográficos, cinematográficos, videográficos e audiofônicos que foram e são relevantes para o desenvolvimento sociocultural e para a continuidade da identidade regional local.

§ 2º Também são considerados como parte integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Cruzeiro do Sul os monumentos naturais, sítios e paisagens que foram agenciados pela ação humana ou não, que se destaquem por sua singularidade ou que apresentem interesse paisagístico ou ambiental relevantes.

Art. 3º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

histórico-cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, igualmente criado por esta lei.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Histórico Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural considerar de interesse de preservação histórico e obras de arte histórica do município; o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público; o Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, no tocante as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, bem assim os monumentos naturais e o Livro do Tombo das Artes Aplicadas e das Belas Artes, que se destinam as obras que se incluírem na categoria das Artes Aplicadas, nacionais e estrangeiras e as coisas de arte erudita municipal, estadual, nacional ou estrangeira.

CAPÍTULO II

**DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO E CULTURAL**

Art. 5º Fica criado o Órgão Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal da Cultura ou seu equivalente.

§ 1º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão:

- 1) Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio histórico, artístico e cultural do município.
- 2) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo.
- 3) Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.
- 4) Assessorar a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- 5) Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas.
- 6) Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.
- 7) Manter e exercer a vigilância permanente dos bens tombados, solicitando, se necessário, para o bom desempenho da função fiscalizadora, o auxílio e cooperação dos organismos policiais do Município, Estado e da União.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

8) Desenvolver e realizar convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para obtenção dos recursos necessários à execução da política de preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

CAPÍTULO III

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO E CULTURAL**

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 7º Integram o Conselho do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural os seguintes representantes:

I – o Secretário Municipal da Cultura, Desporto e Turismo, na condição de membro nato;

II – o Conselheiro do Segmento de Patrimônio Histórico e Culturas Populares do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Cruzeiro do Sul;

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – um representante do Conselho Municipal de Turismo de Cruzeiro do Sul;

V – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

VI – um representante escolhido e indicado pelo conjunto das entidades representativas das nações indígenas de Cruzeiro do Sul;

VII – um representante escolhido e indicado pelo conjunto das entidades representativas do setor cultural artístico de Cruzeiro do Sul;

VIII – um representante da Universidade Federal do Acre, Campus de Cruzeiro do Sul;

IX – um representante do Instituto Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

X – um representante do Instituto do Meio Ambiente do Acre – IMAC;

XI – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e,

XII – 2 (dois) membros nomeados pelo Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, por indicação do Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, que deverão ser escolhidos entre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

quaisquer pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural.

XIII – um representante da UMAM e um das Entidades de Classes Organizadas
(Ex: sindicato)

§ 1º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 2º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 3º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8º Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

- 1) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída.
- 2) de entidades organizadas.
- 3) e da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

§ 1º Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 9º O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 10º Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 8º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 11º Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos, emissão de gases poluentes, trepidação, estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Art. 12º Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 13º Decorrido o prazo determinado, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural para julgamento.

Art. 14º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura, Desporto e Turismo novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único – O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 15º A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 16º Na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural que determinar o tombamento, deverá constar:

- 1) Descrição detalhada e documentação do bem.
- 2) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo ou Livro de Registro.
- 3) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo; e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.
- 4) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.
- 5) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município; e,
- 6) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças, componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 17º A decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 18º Se a decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 12º da presente lei.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 19º Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 20º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal da Cultura, Desporto e Turismo de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 21º Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19º e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Art. 22º O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, cabendo ao Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 23º As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 24º Ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, o Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25º – Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26º O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27º No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa sobre o valor do objeto a ser definido pelo órgão competente.

Art. 28º O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único – Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 29º A infração a qualquer dispositivo da presente Lei, assim como se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, implicará em multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 30º As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

interposto recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 31º Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 32º Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VII

**DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO E CULTURAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 33º Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Cruzeiro do Sul, que será administrado e representado ativa e passivamente pela Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 34º Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Cruzeiro do Sul:

- 1) Dotações orçamentárias;
- 2) Doações e legados de terceiros;
- 3) O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- 4) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,
- 5) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 35º O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 36º O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, sob a orientação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 37º Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 38º Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

CAPÍTULO VIII


DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39º O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 40º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 13 de maio de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 009/2016, DE 01 DE JUNHO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 002/2015 – Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –
CMAS, DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL -FMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 31 de maio de 2016, a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, um órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 02(dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** – elaborar e publicar seu Regimento;
- II** – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do SUAS, e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- III** – acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- IV** – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- V** – zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- VI** – regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;
- VII** – aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações da Assistência Social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- VIII** – aprovar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;
- IX** – propor ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS o cancelamento do cadastro e certificado das Entidades e Organizações de Assistência Social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no Art4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

X – acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a Rede de Serviços Sócioassistenciais;

XI – aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XII – inscrever e fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social de âmbito municipal;

XIII – informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, para a adoção de medidas cabíveis;

XIV – aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XV – aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social, de acordo com a NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS;

XVI – acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social;

XVII – regulamentar a concessão e o valor dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XVIII – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XIX – convocar a conferência municipal de assistência social, ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente a cada 02 (dois) anos, por maioria absoluta de seus membros, e acompanhar a execução de suas deliberações;

XX – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

XXI – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS;

XXII – planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

XXIII – participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, alocados no fundo de assistência social;

XXIV – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XXV – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de co-financiamento;

XXVI – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XXVII – deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XXVIII – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacional ente estabelecidos;

XXIX – estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XXX – estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XXXI – acompanhar os processos de pactuação da Comissão Intergestora Tripartite (CIT) e Comissão Intergestora Bipartite (CIB);



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

XXXII – receber, deliberar e acompanhar denúncias dos usuários do SUAS, quanto à baixa resolutividade de serviços, maus-tratos aos usuários e negligência gerada por atos próprios dos trabalhadores, gestores e prestadores de serviços socioassistenciais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CMAS órgão paritário com representações do governo municipal e sociedade civil terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

- 06 (seis) representantes das Secretarias Municipais que fazem a intersectorialidade com a Política de Assistência Social;

II – da Sociedade Civil:

- 06 (seis) representantes de Entidades e Organizações de Assistência Social (atendimento, assessoramento e proteção e defesa de direitos); Entidades dos Trabalhadores do Setor; Entidades Representantes de Usuários e Usuários atendidos nos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, escolhidos em Fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público;

§ 1º A soma dos representantes que trata o inciso II do presente Artigo será à metade do total dos membros do CMAS.

§ 2º Cada Titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de Entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 4º Os representantes dos Órgãos Gestores das Políticas Municipais serão indicados pelos titulares das pastas.

§ 5º Os representantes dos usuários, das entidades e organizações socioassistenciais e dos trabalhadores, de que tratam os incisos deste artigo, serão eleitos em foro próprio, com registro em ata específica sob fiscalização do Ministério Público e com comunicado ao Órgão Gestor Estadual de Assistência Social para posterior nomeação e posse.

§ 6º Os membros do CMAS/CZS não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

§ 7º O CMAS/CZS é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, em reunião plenária para mandato de 01 (um) ano, assegurada a alternância entre representante do governo e da sociedade civil na Presidência e Vice-Presidência, em cada mandato.

§ 8º Para fins de fortalecimento do CMAS/AC, o Órgão Gestor da Política Municipal da Assistência Social deverá destinar pelo menos 3% (três por cento) do volume dos recursos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

determinado pelo Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGDPBF e o índice de Gestão Descentralizada do SUAS – IGDSUAS, observado o estabelecido nas leis e normas vigentes.

Art. 4º Para a realização das Conferências Municipais de Assistência Social, o apoio técnico e financeiro será disponibilizado pelo Órgão Gestor Municipal de Assistência Social.

Art. 5º O Órgão Gestor Municipal de Assistência Social deve prover o CMAS/AC de infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros, arcando com as despesas inerentes ao seu funcionamento, bem como arcar com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos/as conselheiros/as governamentais e não governamentais, de forma equânime, no exercício de suas atribuições, tanto nas atividades realizadas no seu âmbito de atuação geográfica ou fora dele.

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social-AC, contará com 01 (uma) Secretária Executiva e apoio Técnico e Administrativo, preferencialmente de nível superior, para exercerem as funções pertinentes ao seu funcionamento.

Parágrafo único – O provimento desses profissionais é de responsabilidade do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social.

Art. 7º Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados por meio de Decreto Municipal.

Art. 8º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de conselheiro é considerado de serviço de relevância pública e não será remunerado;

II – os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS também poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do CMAS;

IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções que devem ser encaminhadas ao gestor Municipal para publicação, regulamentação e/ou outras providências necessárias.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento próprio e obedecendo às seguintes normas:

I – plenária como Órgão de deliberação máxima;

II – as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou 1/3 (um



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

terço) dos membros, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para a realização da reunião, mencionando-se a respectiva pauta.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 11 O CMAS contará com uma secretaria executiva cujo(a) Secretário(a) Executivo(a) deve, obrigatoriamente, ser um profissional de nível superior conforme a NOB/SUAS.

Art. 12 Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e Entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS as Instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as Entidades Representativas de Profissionais e Usuários dos Serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas Instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas Comissões temáticas, permanente e provisória previstas no Regimento, constituídas por Conselheiros titulares e suplentes do CMAS e outras Instituições, para promover estudos e emitir pareceres e respeito de temas específicos.

Art. 13 Todas as Reuniões Ordinárias ou Extraordinárias do CMAS serão públicas, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, na forma de legislação pertinente.

Parágrafo único – As Resoluções do CMAS bem como, os temas tratados em Plenária, da Mesa Diretora e Comissões Temáticas, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Art. 14 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em consonância como instituído no inciso II do Art. 30, da lei Federal N° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, tendo por objetivo a alocação de recursos e proporcionar meios para o financiamento da Assistência Social no Município.

Art. 15 O FMAS fica vinculado ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, sob controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 16 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – transferência de recursos em razão de convênios, contratos, ajustes e acordos firmados pelo Município com o Estado, União, Organismos e Entidades Nacionais;

II – créditos consignados no orçamento do Município ou em Leis Especiais;

III – doações, legados, auxílios, contribuições, e outras receitas eventuais.

IV – receitas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 17 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados:

I – no financiamento total ou parcial dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos pela Política Municipal em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, desenvolvidos por Órgãos da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da Política ou por Órgãos e Entidades conveniadas;

II – na aquisição de material permanente e de consumo e de e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios;

III – no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto nos incisos I, II e IV, do Art. 15 da lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 18 Cabe ao Órgão Gestor responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação, aprovação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 Compete ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, através do seu Titular, na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – ordenar toda e qualquer despesa relativa à execução dos Programas e Projetos de Assistência Social que deve correr à conta de seus recursos;

II – firmar acordos, convênios, contratos e ajustes de qualquer natureza, referente aos recursos a serem administrados pelo FMAS, acompanhando e monitorando a aplicação dos mesmos;

III – executar o orçamento anual acompanhando seu desenvolvimento e a programação dos repasses financeiros;

IV – promover:

a) registro contábil de receitas e despesas;

b) elaboração de balanços, prestações de contas e demonstrativo de execução orçamentária e financeira;

c) prestação de contas de acordos, convênios, contratos ou ajustes de qualquer natureza, segundo a legislação em vigor;

d) controle das contas bancárias;

e) repasse de recursos para Entidades e Organizações Sociais conveniadas;

V – disponibilizar Relatórios gerenciais e de controles internos de forma clara que subsidiarão o planejamento, programação, controle e avaliação do desempenho;

VI – elaborar proposta orçamentária anual submetendo-a a apreciação do CMAS e do Chefe do Poder Executivo;

VII – submeter à apreciação do CMAS sua prestação de contas total ao final de cada exercício financeiro;

VIII – propor diretrizes e normas complementares para a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, podendo delegar competências;

IX – resolver questões de ordem administrativas e financeira interna desempenhando outras atividades compatíveis com a função;

X – determinar normas peculiares de tomadas de contas especiais sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgãos equivalentes.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 20 Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme disposto no inciso II, Art. 30, lei Federal N° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, compete, em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social:

I – definir, anualmente, critérios técnicos e aprovar a locação de recursos orçamentários do FMAS e seus respectivos repasses financeiros para os Programas, Projetos pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social bem como, as Entidades e Organizações Sociais conveniadas;

II – apreciar as contas e relatórios do Gestor do FMAS, anualmente de forma sintética e analítica;

Art. 21 O controle orçamentário Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, será efetuado pelos Órgãos competentes do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no que se refere e apreciação dos balancetes e à prestação de contas anual.

Art. 22 O CMAS elaborará e/ou revisará seu Regimento no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação da lei.

Art. 23 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 24 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais n°s 188, de 30 de Novembro de 1995 e a 189, de 30 de Novembro de 1995.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 01 de junho de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 010/2016, DE 10 DE JUNHO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 001/2016 – Vereador Reginaldo Rodrigues da Silva)

“DISPÕE SOBRE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO A SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, PARA TODOS OS DOADORES DE SANGUE QUE ESTIVEREM EM DIA COM A DOAÇÃO DE SANGUE, COMPROVADA ATRAVÉS DE DOCUMENTO EXPEDIDO PELO BANCO DE SANGUE OU INSTITUIÇÃO VINCULADA AO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) E DE RECONHECIDA IDONEIDADE”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 09 de junho de 2016, a seguinte lei:

Art. 1º Todos os Doadores de Sangue terão prioridade no atendimento a Saúde no município de Cruzeiro do Sul, desde que comprovada a realização de no mínimo (03) três doações de sangue ao ano, com devida comprovação.


Art. 2º A comprovação de que se trata o “caput” deste artigo deverá ser expedida pelo Banco de Sangue (Hemonúcleo de Cruzeiro do Sul) ou Instituição de Saúde vinculada ao SUS (Sistema Único de Saúde) e de reconhecida idoneidade.

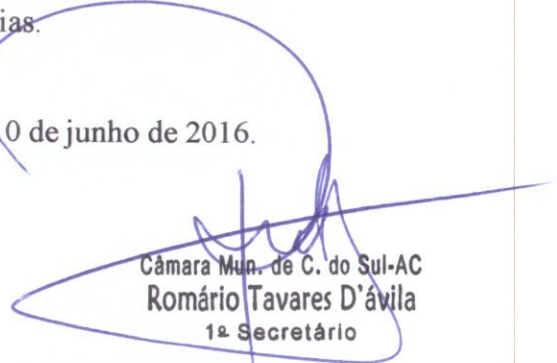
Parágrafo único. Os Doadores de Sangue terão prioridade no atendimento médico, enfermagem e qualquer outro atendimento que dele necessitar, nas Unidades de Saúde de suas respectivas áreas, além de serem priorizados na realização de exames no Centro de Diagnóstico Municipal.

Art. 3º Sendo a Doação Sanguínea um ato voluntário, a presente lei visa o incentivo a Doação de Sangue e a qualidade na saúde do Doador.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 10 de junho de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 011/2016, DE 10 DE JUNHO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 008/2016 – Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E
SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 09 de junho de 2016, a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do município de Cruzeiro do Sul, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e o decreto nº 1255 de 25/05/62 e conforme dispõe a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e nos termos do artigo 32, incisos II e VIII da Constituição Federal, estabelece as responsabilidades aos Governos Estaduais e Municipais a tarefa relativa aos serviços de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal concernentes aos estabelecimentos cuja produção se dedique ao comércio intermunicipal ou apenas municipal, respectivamente. Será exercida pelo Poder Executivo Municipal e abrangerá:

- I** – as propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II** – o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;
- III** – matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- IV** – laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo proibido o comércio de leite “in natura” e permitido somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta, este último permitido somente no caso de fábrica de laticínios; e,
- V** – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou vegetal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde sejam tais produtos recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 2º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei, os seguintes estabelecimentos e classificam-se em:

I – Estabelecimentos de carne e derivados compreendendo:

a) matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne in natura para açougues;

b) matadouros-frigoríficos: são os estabelecimentos especificados na alínea anterior, mas já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos com ou sem dependência industriais;

c) estabelecimentos industriais: são só estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos não-comestíveis e outras; e,

d) entrepostos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais.

II – Estabelecimentos de pescados e derivados, compreendendo:

a) entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado; e,

b) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

III – Estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:

a) propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo as normas especificadas para cada tipo;

b) entrepostos de leite e derivados; são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

IV – Estabelecimento de mel e cera de abelhas, compreendendo;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

a) apiário: conjunto de colméias, matérias e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geléia real e outros;

b) casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinados aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem; e,

c) entrepostos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.

V – Estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:

a) granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados á produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos; e,

c) entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos in natura.

Art. 3º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Cruzeiro do Sul.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) se enquadrará na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º A inspeção do SIM entende-se ás casas atacadistas e varejistas, em carácter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária, e terá por objetivo reinspecionar produtos de origem animal e vegetal e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou, tenham sido, infringjam dispositivos desta lei.

§ 3º A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I – Permanente, em estabelecimentos que abatam animais de açougue; e,

II – Periódica ou permanente, nos demais estabelecimentos, a critério do SIM.

§ 4º Entende-se por animais de açougue os bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, aves, coelhos e peixes.

Art. 4º A prévia inspeção e fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Cruzeiro do Sul que trata esta Lei será supervisionada por médico veterinário habilitado conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, art. 5º, alínea “F”, quando se tratar de produtos de origem animal, e outro profissional qualificado quando se tratar de produtos de origem vegetal, e terá como objetivos:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II – o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal, com finalidade industrial ou comercial;

III – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V – disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados; e,

VII – realizar exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário.

Parágrafo único – Para a realização dos exames referidos no VII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o art. 2º somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Art. 6º As autoridades de saúde públicas estaduais e federais comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal de agricultura os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer a fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações de profissionais ou de conselhos ligados à matéria.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quando necessário para o desenvolvimento das suas funções, poderá:

- a) solicitar o auxílio policial;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- b) promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal; e,
- c) manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor.

§ 2º Os dispositivos tratados no parágrafo serão de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal de agricultura podendo ou não existir parcerias com demais órgãos competentes.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES

Art. 8º As infrações referentes a presente Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de até 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior; proporcional à gravidade da infração, podendo ser dobrada, nos casos de reincidência;

III – apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas por decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

Art. 9º O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição em dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA ROTULAGEM

Art. 10 Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e para o registro de rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), serão previstos em Decreto.

Art. 11 Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a Prefeitura estipulará prazo para cumpri-las, segundo procedimento a ser regulamentado por Decreto.

Art. 12 As atividades do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) serão apresentadas através de relatório anual enviado à Secretaria Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 13 Fica incluído o Serviço de Inspeção Municipal no item 2, da alínea "a", do inciso I, do art. 21, da Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul e dá outras providências.

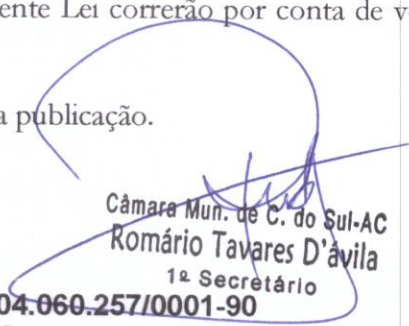
Art. 14 Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo, necessários à implantação e execução do Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta Lei.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 16 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária do Município.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 012/2016, DE 06 DE JULHO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 003/2016 – Vereador Reginaldo Rodrigues da Silva)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM BANCO
DE REMÉDIO NO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL.”

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 05 de julho de 2016, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul, o banco de Remédio, com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídica, devendo funcionar em local próprio a ser designado pelo Poder Executivo.

Art. 2º A formação dos estoques, classificação, verificação do conteúdo e prazo de validade, devem ser tarefas desempenhadas por profissionais das áreas médica ou farmacêutica do Quadro Próprio do Município, estudantes, estagiários e voluntários.

§ 1º - Os remédios doados devem estar em bom estado de conservação, inclusive embalagem, com bula e prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de vencimento.

§ 2º - Os remédios devem ser controlados através de seu respectivo nome genérico (substância ativa).

§ 3º - Os remédios devem ter, também, uma relação de similaridade nominal (nome comercial e genérico).

Art. 3º O Banco do Remédio destina-se, exclusivamente, para o atendimento de pessoas comprovadamente carentes, após visita, cadastro e relatórios realizados por Assistentes Sociais do quadro próprio do Município e/ou voluntários.


Art. 4º - O remédio só deve ser fornecido, dependendo da existência em estoque, através de receita médica original que deve ser arquivado em local próprio para receituários.

Art. 5º - O estoque de remédio deve ser relacionado e atualizado semanalmente.

Art. 6º - O Município deve incentivar, através de divulgação e campanhas, as doações de remédios.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 06 de julho de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales

Av. Cel. Márcio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 013/2016, DE 06 DE JULHO DE 2016.
(Projeto de Lei nº 001/2016 – Vereador José Mauri da Silva Barboza)

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO (MERCADO MUNICIPAL DA CARNE) DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 05 de julho de 2016, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado **LUIZ MACIEL DA COSTA**, o novo Mercado Municipal da Carne, a ser construído pela prefeitura de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 06 de julho de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 014/2016, DE 06 DE JULHO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 009/2016 – Poder Executivo)

“ALTERA A LEI 659, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC PARA O QUADRIÊNIO 2014-2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 05 de julho de 2016, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à adequação e atualização na Lei nº 659/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cruzeiro do Sul/AC, para o período de 2016 a 2017, e ainda na Lei Orçamentária Anual nº 708/2015, conforme o quadro anexo a esta Lei.

Art. 2º - Fica criada e incluída no Programa Esporte e Lazer uma nova Ação descrita da seguinte maneira:


I – Implantação e Estruturação de Complexos Esportivos e de Lazer.


Art. 3º - Ficam os valores atualizados, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 659/2013.

Art. 5º - A presente Lei vigorará durante o exercício de 2016, a partir da data de publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 06 de julho de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre




ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I
(Projeto de Lei nº 001/2016)

| Programa | Esporte e Lazer | | |
|--|----------------------------------|------|--|
| Ação: | Produto | Meta | |
| Implantação e Estruturação de Complexos Esportivos e de Lazer. | Eventos Esportivos e Recreativos | 100% | |

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 06 de julho de 2016


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 015/2016, DE 06 DE JULHO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 011/2016 – Poder Executivo)

**“INSTITUI O DIA 30 DE AGOSTO COMO DIA DE
COMEMORAÇÃO DO ATO DE CRIAÇÃO DA
VILA SANTA LUZIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 05 de julho de 2016, a
seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o dia 30 de Agosto como dia de criação da
Vila Santa Luzia – BR 364, nos termos do que dispõe esta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver e
implementar programas de divulgação e valorização da Vila Santa Luzia, dando ênfase a eventos
comemorativos na semana do dia 30 de Agosto, assegurando atividades e festejos com a participação
da Comunidade, através de suas entidades e organizações representativas.

Art. 3º – O Poder Executivo incluirá o dia de criação da Vila Santa
Luzia no calendário oficial da Cidade de Cruzeiro do Sul, decretando-se Ponto Facultativo nas
repartições públicas municipais.

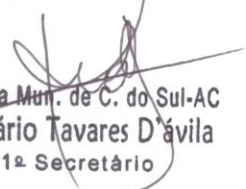
Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação dos dispositivos desta
Lei correrão por conta das cotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo editará os atos cabíveis à regulamentação
do que dispõe esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 06 de julho de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 016/2016, DE 08 DE JULHO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 010/2016 – Poder Executivo)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REDIMENSIONAR, DEMOLIR E EDIFICAR IMÓVEIS URBANOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL E DE TERCEIROS, QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 08 de julho de 2016, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a redimensionar, demolir edificações e regularizar áreas dos imóveis urbanos de propriedade do Município de Cruzeiro do Sul e de terceiros, constituídos pelos lotes de números 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31 e 34, do Quarteirão nº 1-E, Beco do Mercado, localizados na Av. Rodrigues Alves – Centro, numa área total de 934,81 (novecentos e trinta e quatro vírgula oitenta e um metros quadrados), com fundamento no art. 24, inciso I, II e III; art. 43, incisos V, IX e XVIII, e art. 48, inciso V e VI, todos da Lei nº 453/2006 – Plano Diretor Municipal.

Art. 2º - A área especificada no artigo anterior destina-se à implantação do projeto de Revitalização Urbana do BECO DO MERCADO, compreendendo a construção da cobertura das áreas de circulação, construção de calçadas, implantação de áreas verdes e construção de galeria de lojas, na forma do projeto urbanístico e arquitetônico elaborado.

Art. 3º – As lojas da galeria, que serão construídas em decorrência do projeto urbanístico e arquitetônico, num total de 326,59m² (trezentos e vinte e seis vírgula cinquenta e nove metros quadrados), poderão ser alienadas a terceiros, locadas, cedidas, arrendadas, outorgadas em regimes de concessão de direito real de uso e de concessão comum, resguardado o direito dos atuais proprietários.

Parágrafo único – Os atuais titulares dos imóveis sob o regime de aforamento receberão da Prefeitura Títulos Definitivos do terreno em substituição ao Título de Enfitese e/de aforamento, que poderão ser averbados com as novas dimensões no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



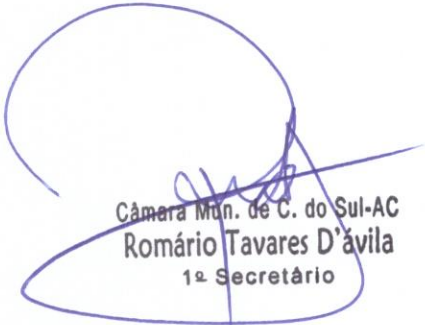
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º - As despesas com a implantação do Projeto de Revitalização do Beco do Mercado correrão à conta dos recursos da União em decorrência da Emenda Parlamentar da Deputada Federal Jéssica Sales, através do Ministério da Defesa, Programa Calha Norte, no valor de R\$ 1.014.142,00 (hum milhão, catorze mil e cento e quarenta e dois reais).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 08 de julho de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 017/2016, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 012/2016 – Poder Executivo)


**“AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS
INSERVÍVEIS, DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
DO SUL-ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**


**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 09 de agosto de 2016, a
seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, através de leilão público, os bens identificados no Anexo I da presente lei, devidamente desafetados e avaliados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 10 de agosto de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 01 – 97 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| Item | N° Tombamento | Descrição | Localização | Situação Dos Bens |
|------|---------------|--|-----------------------|--|
| 1. | 03590 | FORD/FIESTA na cor branca, ano 2000/2001, combustível: gasolina, PLACA: MZR 1345 | Garagem da Prefeitura | O referido Veículo apresenta problemas no: - Motor; - Pneus; - Bateria; - Central de Comando |
| 2. | 01035 | Mesa pequena de fôrmica e aço | Almoxarifado | Inservível |
| 3. | 01596 | Mesa grande de MDF sem gaveta – Cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 4. | 0189 | Mesa de madeira – média – cor Azul | Almoxarifado | Inservível |
| 5. | 01594 | Mesa pequena – Cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 6. | 12897 | Mesa branca de MDF | Almoxarifado | Inservível |
| 7. | S/N | Mesa pequena em aço de compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 8. | 23116 | Mesa de aço e MDF – Cor branca (só as pernas) | Almoxarifado | Inservível |
| 9. | 12458 | Mesa de aço e MDF – Cor cinza (só as pernas) | Almoxarifado | Inservível |
| 10. | 01011 | Mesa pequena | Almoxarifado | Inservível |
| 11. | 12187 | Mesa de MDF | Almoxarifado | Inservível |
| 12. | 07577 | Mesa de MDF | Almoxarifado | Inservível |
| 13. | 01257 | Mesa de MDF | Almoxarifado | Inservível |
| 14. | 12460 | Mesa de MDF | Almoxarifado | Inservível |
| 15. | 12104 | Mesa pequena de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 16. | 01589 | Mesa - Pernas | Almoxarifado | Inservível |
| 17. | 01060 | Mesa de MDF | Almoxarifado | Inservível |
| 18. | 12120 | Mesa de MDF | Almoxarifado | Inservível |
| 19. | 07520 | Mesa - Pernas | Almoxarifado | Inservível |
| 20. | S/N | Mesa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 21. | S/N | Mesa pequena de aço de compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 22. | 13728 | Mesa de madeira (pernas) | Almoxarifado | Inservível |
| 23. | S/N | Mesa pequena de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 24. | S/N | Mesa pequena de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 25. | 09864 | Mesa de madeira pequena | Almoxarifado | Inservível |
| 26. | 10328 | Mesa de ferro e compensado | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AValiação DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE Nº 01 – 97 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|-----|-------|---|--------------|------------|
| 27. | S/N | Mesa de MDF | Almoxarifado | Inservível |
| 28. | 27446 | Mesa Ping Pong | Almoxarifado | Inservível |
| 29. | 27447 | Mesa Ping Pong | Almoxarifado | Inservível |
| 30. | 27448 | Mesa Ping Pong | Almoxarifado | Inservível |
| 31. | 02947 | Mesa em MDF, cor bege, sem gavetas | Almoxarifado | Inservível |
| 32. | 07183 | Mesa em madeira, sem gavetas, cor bege | Almoxarifado | Inservível |
| 33. | 07218 | Maca reta acolchoada com balcão em MDF Branco | Almoxarifado | Inservível |
| 34. | 10328 | Base da mesa (parte de cima) sem pernas em compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 35. | 07275 | Maca reta | Almoxarifado | Inservível |
| 36. | 07590 | Maca Ginecológica | Almoxarifado | Inservível |
| 37. | 12953 | Maca Ginecológica | Almoxarifado | Inservível |
| 38. | S/N | Maca reta | Almoxarifado | Inservível |
| 39. | 01071 | Armário de Aço 2 portas | Almoxarifado | Inservível |
| 40. | 01152 | Armário MDF | Almoxarifado | Inservível |
| 41. | 07054 | Armário de aço com 4 gavetas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 42. | 07570 | Armário de aço com 4 gavetas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 43. | S/N | Armário de aço com 4 gavetas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 44. | 12254 | Armário de aço com 4 gavetas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 45. | 07097 | Armário de aço com 4 gavetas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 46. | 12155 | Armário de aço com 4 gavetas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 47. | 12146 | Armário de aço com 4 gavetas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 48. | 04021 | Armário de aço com 4 gavetas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 49. | 07523 | Armário de aço com 4 gavetas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 50. | S/N | Armário de aço com 4 gavetas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 51. | 07156 | Armário de aço com 4 gavetas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 52. | 01131 | Armário de compensado com 2 portas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 53. | 01604 | Armário de compensado com 2 portas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 54. | 01753 | Armário de compensado com 2 portas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 55. | 07142 | Armário de compensado com 2 portas – cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 56. | 12175 | Armário em aço 2 portas | Almoxarifado | Inservível |
| 57. | S/N | Armário em ferro, 04 gavetas, cor cinza | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AValiação DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 01 – 97 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|-----|-------|---|--------------|------------|
| 58. | 31501 | Armário arquivo em aço com 04 gavetas, cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 59. | 07602 | Armário arquivo em aço com 04 gavetas, cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 60. | 11704 | Mural de avisos fechado, madeira, com 02 portas de vidro, sem chave | Almoxarifado | Inservível |
| 61. | 11707 | Mural de avisos fechado, madeira, com 02 portas de vidro, sem chave | Almoxarifado | Inservível |
| 62. | 01069 | Estante de aço | Almoxarifado | Inservível |
| 63. | 07881 | Estante de aço | Almoxarifado | Inservível |
| 64. | 07111 | Estante de aço | Almoxarifado | Inservível |
| 65. | 07180 | Estante de aço | Almoxarifado | Inservível |
| 66. | 31530 | Estante em aço com prateleiras | Almoxarifado | Inservível |
| 67. | 12939 | Lixeira de alumínio com pedal | Almoxarifado | Inservível |
| 68. | S/N | Lixeira de alumínio com pedal | Almoxarifado | Inservível |
| 69. | 07945 | Lixeira de alumínio com pedal | Almoxarifado | Inservível |
| 70. | 07250 | Lixeira de alumínio com pedal | Almoxarifado | Inservível |
| 71. | 12200 | Lixeira de alumínio com pedal | Almoxarifado | Inservível |
| 72. | 12418 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 73. | 07185 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 74. | 07116 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 75. | 07268 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 76. | 12413 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 77. | 01500 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 78. | 00595 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 79. | 07378 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 80. | 07681 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 81. | 07407 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 82. | 07513 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 83. | 12410 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 84. | 01933 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 85. | 07595 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 86. | 07579 | Vitrine estrutura de ferro - cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 87. | 01581 | Quadro Branco | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016
(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

LOTE N° 01 – 97 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|-----|-------|-----------------------------|--------------|------------|
| 88. | 12385 | Quadro Branco | Almoxarifado | Inservível |
| 89. | 03128 | Balcão de cozinha | Almoxarifado | Inservível |
| 90. | 12389 | Berço | Almoxarifado | Inservível |
| 91. | S/N | Berço | Almoxarifado | Inservível |
| 92. | S/N | Biombo | Almoxarifado | Inservível |
| 93. | S/N | Biombo | Almoxarifado | Inservível |
| 94. | 07255 | Suporte – Coletor de sangue | Almoxarifado | Inservível |
| 95. | 12136 | Suporte – Coletor de sangue | Almoxarifado | Inservível |
| 96. | 12408 | Suporte – Coletor de sangue | Almoxarifado | Inservível |
| 97. | 12444 | Suporte para soro | Almoxarifado | Inservível |

Ally



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 02 – 193 itens – Valor total: R\$ 10.000,00

| Item | Nº Tombamento | Descrição | Localização | Situação Dos Bens |
|------|---------------|---|-----------------------|--|
| 1. | 04233 | CAMINHÃO 710, COR BRANCA, DIESEL, ANO 2008, 9BM6881578B603255 PLACA: MZY 4367 | Garagem da Prefeitura | O referido caminhão está bom de: - Diferencial; - Caixa de Marcha; - Cabine; - Painel Completo Falta: - Pneus; - Bateria; - Sistema de Freio - Precisa fazer motor - Carroceria ruim |
| 2. | S/N | Poltrona com braço giratória cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 3. | S/N | Cadeira Odontológica | Almoxarifado | Inservível |
| 4. | 21570 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada cor Azul | Almoxarifado | Inservível |
| 5. | 01184 | Cadeira Giratória com braço acolchoada | Almoxarifado | Inservível |
| 6. | 01296 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada cor preta | Almoxarifado | Inservível |
| 7. | 27803 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada cor Azul | Almoxarifado | Inservível |
| 8. | 01016 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada cor preta | Almoxarifado | Inservível |
| 9. | 21634 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada cor preta | Almoxarifado | Inservível |
| 10. | S/N | Cadeira Giratória sem braço acolchoada cor Azul | Almoxarifado | Inservível |
| 11. | S/N | Cadeira Giratória | Almoxarifado | Inservível |
| 12. | 01125 | Cadeira fixa acolchoada preta | Almoxarifado | Inservível |
| 13. | S/N | Cadeira fixa acolchoada preta | Almoxarifado | Inservível |
| 14. | 03100 | Cadeira fixa acolchoada vermelha | Almoxarifado | Inservível |
| 15. | 03169 | Cadeira fixa acolchoada Azul | Almoxarifado | Inservível |
| 16. | S/N | Cadeira fixa acolchoada | Almoxarifado | Inservível |
| 17. | S/N | Cadeira fixa acolchoada | Almoxarifado | Inservível |
| 18. | S/N | Cadeira fixa acolchoada | Almoxarifado | Inservível |
| 19. | S/N | Cadeira fixa acolchoada | Almoxarifado | Inservível |
| 20. | 07182 | Cadeira fixa | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 02 – 193 itens – Valor total: R\$ 10.000,00

| | | | | |
|-----|-------------|---|--------------|------------|
| 21. | 01230 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 22. | 12178 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 23. | 07210 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 24. | 12912 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada cor Azul | Almoxarifado | Inservível |
| 25. | 01262 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada cor Azul | Almoxarifado | Inservível |
| 26. | S/N | Cadeira Giratória com braço acolchoada | Almoxarifado | Inservível |
| 27. | 01757 | Cadeira fixa acolchoada preta | Almoxarifado | Inservível |
| 28. | 07155 | Cadeira fixa acolchoada preta | Almoxarifado | Inservível |
| 29. | 07808 | Cadeira fixa | Almoxarifado | Inservível |
| 30. | S/N | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 31. | S/N | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 32. | 07338 | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 33. | 07415 | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 34. | 12141 | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 35. | 12022 | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 36. | 12870 | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 37. | 12168 | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 38. | 07578 | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 39. | 12815 | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 40. | S/N | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 41. | 23828/12924 | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 42. | 07136 | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 43. | 12010 | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 44. | 12140 | Cadeira fixa de Ferro | Almoxarifado | Inservível |
| 45. | 01896 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 46. | 12125 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 47. | 13752 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 48. | 01906 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 49. | 07559/12019 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 50. | 12004/12376 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 51. | 12157 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 52. | 07058 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 02 – 193 itens – Valor total: R\$ 10.000,00

| | | | | |
|-----|-------|--|--------------|------------|
| 53. | 12179 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 54. | 12158 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 55. | 12091 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 56. | 12118 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 57. | 01902 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 58. | 01898 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 59. | 13751 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 60. | 01901 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 61. | 01903 | Cadeira fixa de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 62. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 63. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 64. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 65. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 66. | 02831 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 67. | 09607 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 68. | 28770 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 69. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 70. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 71. | 16559 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 72. | 02898 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 73. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 74. | 02825 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 75. | 11753 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 76. | 02851 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 77. | 16374 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 78. | 10504 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 79. | 02755 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 80. | 14822 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 81. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 82. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 83. | 02846 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 84. | 11762 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 02 – 193 itens – Valor total: R\$ 10.000,00

| | | | | |
|------|-------|--|--------------|------------|
| 85. | 10528 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 86. | 11741 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 87. | 16554 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 88. | 10525 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 89. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 90. | 16561 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 91. | 11827 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 92. | 11814 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 93. | 10521 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 94. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 95. | 02889 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 96. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 97. | 10709 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 98. | 02817 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 99. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 100. | 11402 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 101. | 11747 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 102. | 11765 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 103. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 104. | 10494 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 105. | 11776 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 106. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 107. | 11760 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 108. | 10497 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 109. | 14764 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado. | Almoxarifado | Inservível |
| 110. | 10486 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 111. | 11751 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 112. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 113. | 09176 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 114. | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 115. | 11761 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 116. | 10523 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 02 – 193 itens – Valor total: R\$ 10.000,00

| | | | | |
|-----|-------|---|--------------|------------|
| 117 | 10541 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 118 | 11412 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 119 | 11360 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 120 | 11822 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 121 | 11770 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 122 | 11811 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 123 | 11752 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 124 | 11759 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 125 | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 126 | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 127 | 20819 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 128 | 07140 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 129 | 12782 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 130 | 02852 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 131 | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 132 | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 133 | 06981 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada cor Azul | Almoxarifado | Inservível |
| 134 | 02697 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 135 | 00956 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada cor Azul | Almoxarifado | Inservível |
| 136 | 11762 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada | Almoxarifado | Inservível |
| 137 | 11758 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada | Almoxarifado | Inservível |
| 138 | 11805 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada | Almoxarifado | Inservível |
| 139 | 11191 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 140 | 11846 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 141 | 11346 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 142 | 01920 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 143 | 10556 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 144 | S/N | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 145 | 09582 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 146 | 11096 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 147 | 11772 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 148 | 11806 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 02 – 193 itens – Valor total: R\$ 10.000,00

| | | | | |
|-----|-------|--|--------------|------------|
| 149 | 11755 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 150 | 10493 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 151 | 11816 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 152 | 11767 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 153 | 10588 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 154 | 10477 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 155 | 00773 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 156 | 11104 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 157 | 10519 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 158 | 10539 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 159 | 15188 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 160 | 15846 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 161 | 07416 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 162 | 02715 | Cadeira fixa com apoio de braço de aço e compensado | Almoxarifado | Inservível |
| 163 | S/N | Caixa em aço | Almoxarifado | Inservível |
| 164 | 10389 | Cadeira fixa de ferro acolchoada preta | Almoxarifado | Inservível |
| 165 | 28331 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 166 | 28329 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 167 | 28335 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 168 | 26275 | Cadeira fixa com apoio de braço de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 169 | 03150 | Cadeira giratória Vermelha | Almoxarifado | Inservível |
| 170 | 03148 | Cadeira giratória Vermelha | Almoxarifado | Inservível |
| 171 | 03054 | Cadeira Azul fixa | Almoxarifado | Inservível |
| 172 | 00157 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada cor preta | Almoxarifado | Inservível |
| 173 | 00363 | Cadeira fixa acolchoada sem braço cor preta | Almoxarifado | Inservível |
| 174 | 00301 | Cadeira fixa acolchoada sem braço cor preta | Almoxarifado | Inservível |
| 175 | 00268 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada cor Azul | Almoxarifado | Inservível |
| 176 | 00126 | Cadeira Giratória sem braço acolchoada | Almoxarifado | Inservível |
| 177 | 00007 | Cadeira fixa polipropileno cor azul | Almoxarifado | Inservível |
| 178 | S/Nº | Cadeira Giratória sem braço acolchoada cor preta | Almoxarifado | Inservível |
| 179 | 21980 | Cadeira Giratória acolchoada sem braço cor azul | Almoxarifado | Inservível |
| 180 | 05045 | Cadeira Poltrona Giratória com braço acolchoada cor Azul | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 02 – 193 itens – Valor total: R\$ 10.000,00

| | | | | |
|-----|-------|--|--------------|------------|
| 181 | 09102 | Cadeira de ferro infantil, sem braço, cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 182 | 07617 | Cadeira fixa sem braço, em madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 183 | 12740 | Cadeira giratória acolchoada | Almoxarifado | Inservível |
| 184 | 07672 | Cadeira de ferro na cor branca, fixa, sem braço | Almoxarifado | Inservível |
| 185 | 07679 | Cadeira acolchoada | Almoxarifado | Inservível |
| 186 | 01868 | Tamborete de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 187 | 01864 | Tamborete de madeira | Almoxarifado | Inservível |
| 188 | 12193 | Mochô | Almoxarifado | Inservível |
| 189 | 12200 | Mochô | Almoxarifado | Inservível |
| 190 | 07145 | Mochô | Almoxarifado | Inservível |
| 191 | 07177 | Mochô | Almoxarifado | Inservível |
| 192 | 12183 | Mochô | Almoxarifado | Inservível |
| 193 | 12804 | Mochô | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 03 – 432 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| Item | N° Tombamento | Descrição | Localização | Situação Dos Bens |
|------|---------------|---------------------------------|--------------|-------------------|
| 1. | S/N | Nobreak | Almoxarifado | Inservível |
| 2. | S/N | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 3. | 01573 | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 4. | 27981 | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 5. | 21609 | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 6. | 01156 | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 7. | 01104 | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 8. | S/N | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 9. | 00893 | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 10. | S/N | Nobreak branco | Almoxarifado | Inservível |
| 11. | S/N | Nobreak branco | Almoxarifado | Inservível |
| 12. | S/N | Nobreak preto | Almoxarifado | Inservível |
| 13. | S/N | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 14. | 00125 | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 15. | S/N | Nobreak para servidor (carcaça) | Almoxarifado | Inservível |
| 16. | S/N | Nobreak preto | Almoxarifado | Inservível |
| 17. | S/N | Nobreak SMS preto | Almoxarifado | Inservível |
| 18. | S/N | Nobreak kVA | Almoxarifado | Inservível |
| 19. | S/N | Nobreak kVA | Almoxarifado | Inservível |
| 20. | S/N | Nobreak kVA | Almoxarifado | Inservível |
| 21. | S/N | Nobreak kVA | Almoxarifado | Inservível |
| 22. | S/N | Nobreak branco VMI | Almoxarifado | Inservível |
| 23. | S/N | Nobreak kVA | Almoxarifado | Inservível |
| 24. | S/N | Nobreak cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 25. | S/N | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 26. | S/N | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 27. | 19292 | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 28. | S/N | Nobreak BMI Branco | Almoxarifado | Inservível |
| 29. | S/N | Nobreak Branco | Almoxarifado | Inservível |
| 30. | S/N | Nobreak preto | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 03 – 432 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|-----|-------|------------------------------|--------------|------------|
| 31. | S/N | Nobreak SMS preto | Almoxarifado | Inservível |
| 32. | S/N | Nobreak preto | Almoxarifado | Inservível |
| 33. | S/N | Nobreak preto | Almoxarifado | Inservível |
| 34. | 03344 | Nobreak | Almoxarifado | Inservível |
| 35. | S/N° | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 36. | S/N° | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 37. | S/N° | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 38. | S/N° | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 39. | S/N° | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 40. | S/N° | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 41. | 00235 | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 42. | 00277 | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 43. | S/N° | Nobreak APC | Almoxarifado | Inservível |
| 44. | 03064 | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 45. | S/N° | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 46. | 00165 | Nobreak APC | Almoxarifado | Inservível |
| 47. | S/N° | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 48. | 00310 | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 49. | 20385 | Nobreak SMS | Almoxarifado | Inservível |
| 50. | 00282 | Impressora HP DESKJET | Almoxarifado | Inservível |
| 51. | 05039 | Impressora HP DESKJET | Almoxarifado | Inservível |
| 52. | 13760 | Impressora HP DESKJET | Almoxarifado | Inservível |
| 53. | 01176 | Impressora HP DESKJET | Almoxarifado | Inservível |
| 54. | 01111 | Impressora HP DESKJET | Almoxarifado | Inservível |
| 55. | 06423 | Impressora HP DESKJET | Almoxarifado | Inservível |
| 56. | 12935 | Impressora HP DESKJET | Almoxarifado | Inservível |
| 57. | 01012 | Impressora HP DESKJET | Almoxarifado | Inservível |
| 58. | 01298 | Impressora HP DESKJET | Almoxarifado | Inservível |
| 59. | 00394 | Impressora EPSON | Almoxarifado | Inservível |
| 60. | 01585 | Impressora HP multifuncional | Almoxarifado | Inservível |
| 61. | 01159 | Impressora HP multifuncional | Almoxarifado | Inservível |
| 62. | 01050 | Impressora HP | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 03 – 432 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|-----|-------|--|--------------|------------|
| 63. | 03174 | Impressora HP multifuncional | Almoxarifado | Inservível |
| 64. | S/N | Impressora HP | Almoxarifado | Inservível |
| 65. | 12500 | Impressora HP | Almoxarifado | Inservível |
| 66. | S/N | Impressora EPSON | Almoxarifado | Inservível |
| 67. | 01570 | Impressora HP | Almoxarifado | Inservível |
| 68. | 01068 | Impressora HP multifuncional | Almoxarifado | Inservível |
| 69. | 18527 | Impressora | Almoxarifado | Inservível |
| 70. | S/N | Impressora HP multifuncional | Almoxarifado | Inservível |
| 71. | S/N | Impressora XEROX branca | Almoxarifado | Inservível |
| 72. | S/N | Impressora EPSON branca | Almoxarifado | Inservível |
| 73. | S/N | Impressora HP branca | Almoxarifado | Inservível |
| 74. | S/N | Impressora DESKJET branca | Almoxarifado | Inservível |
| 75. | 13117 | Impressora HP branca | Almoxarifado | Inservível |
| 76. | 06333 | Impressora HP DESKJET preta | Almoxarifado | Inservível |
| 77. | S/N | Impressora HP DESKJET branca | Almoxarifado | Inservível |
| 78. | S/N | Impressora DESKJET branca | Almoxarifado | Inservível |
| 79. | S/N | Impressora HP branca | Almoxarifado | Inservível |
| 80. | S/N | Impressora XEROX 3124 | Almoxarifado | Inservível |
| 81. | S/N | Impressora HP multifuncional preta | Almoxarifado | Inservível |
| 82. | 19932 | Impressora ELGIN PIXAMA | Almoxarifado | Inservível |
| 83. | 09328 | Impressora HP multifuncional branca | Almoxarifado | Inservível |
| 84. | S/N | Impressora ELGIN PIXAMA | Almoxarifado | Inservível |
| 85. | 00951 | Impressora HP preta | Almoxarifado | Inservível |
| 86. | 06525 | Impressora HP multifuncional branca | Almoxarifado | Inservível |
| 87. | 06100 | Impressora LXMARK | Almoxarifado | Inservível |
| 88. | S/N | Impressora Multifuncional preto | Almoxarifado | Inservível |
| 89. | S/N | Impressora XEROX branco | Almoxarifado | Inservível |
| 90. | S/N | Impressora HP branca | Almoxarifado | Inservível |
| 91. | S/N | Impressora HP DESKJET | Almoxarifado | Inservível |
| 92. | 12966 | Impressora HP DESKJET 3845 | Almoxarifado | Inservível |
| 93. | S/N° | Impressora HP DESKJET 3845 | Almoxarifado | Inservível |
| 94. | 12984 | Impressora multifuncional HP DESKJET F4280 | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 03 – 432 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|------|-------|--|--------------|------------|
| 95. | S/N° | Impressora multifuncional HP DESKJET F4280 | Almoxarifado | Inservível |
| 96. | S/N° | Impressora multifuncional HP DESKJET F4280 | Almoxarifado | Inservível |
| 97. | 00341 | Impressora multifuncional HP DESKJET F4480 | Almoxarifado | Inservível |
| 98. | 00071 | Impressora XEROX | Almoxarifado | Inservível |
| 99. | S/N° | Impressora XEROX | Almoxarifado | Inservível |
| 100. | 00464 | Impressora HP Fax | Almoxarifado | Inservível |
| 101. | 03910 | Impressora multifuncional HP DESKJET F2050 | Almoxarifado | Inservível |
| 102. | 00342 | Impressora BROTHER | Almoxarifado | Inservível |
| 103. | 00359 | Impressora BROTHER | Almoxarifado | Inservível |
| 104. | S/N° | Impressora multifuncional HP DESKJET | Almoxarifado | Inservível |
| 105. | 00340 | Impressora FAX BROTHER | Almoxarifado | Inservível |
| 106. | S/N° | Impressora FAX MARCA BROTHER | Almoxarifado | Inservível |
| 107. | 10397 | Impressora | Almoxarifado | Inservível |
| 108. | S/N | Impressora LEMIX | Almoxarifado | Inservível |
| 109. | S/N | Impressora branca | Almoxarifado | Inservível |
| 110. | S/N | Impressora EPSON preta | Almoxarifado | Inservível |
| 111. | S/N | Impressora XEROX 3140 De cor branca com azul | Almoxarifado | Inservível |
| 112. | 00539 | Impressora HP DESKJET D2460 cor preta | Almoxarifado | Inservível |
| 113. | 03061 | Impressora LASER marca PHASER 3100 MFP/S | Almoxarifado | Inservível |
| 114. | 03090 | Impressora LASER marca PHASER 3100 MFP/S | Almoxarifado | Inservível |
| 115. | 03071 | Impressora LASER marca HP CP1515N | Almoxarifado | Inservível |
| 116. | 12988 | Monitor LG 18 polegadas | Almoxarifado | Inservível |
| 117. | S/N° | Monitor Tubo PHILIPS 14polegadas | Almoxarifado | Inservível |
| 118. | 05173 | Monitor SAMSUNG | Almoxarifado | Inservível |
| 119. | S/N° | Monitor SAMSUNG | Almoxarifado | Inservível |
| 120. | 05236 | Monitor AOC | Almoxarifado | Inservível |
| 121. | S/N° | Monitor tubo LG | Almoxarifado | Inservível |
| 122. | 00333 | Monitor tubo LG | Almoxarifado | Inservível |
| 123. | S/N° | Monitor tubo PROVVIEW | Almoxarifado | Inservível |
| 124. | S/N° | Monitor AOC | Almoxarifado | Inservível |
| 125. | S/N° | Monitor tubo PROVVIEW | Almoxarifado | Inservível |
| 126. | 00337 | Monitor tubo PROVVIEW | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Pág. 5 de 14

Anexo I
- Autógrafo de Lei nº 017/20
LOTE Nº 03/07

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 03 – 432 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|------|-------|-----------------------------|--------------|------------|
| 127. | S/N | Monitor tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 128. | S/N | Monitor SAMSUNG tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 129. | S/N | Monitor LCD positivo LCD | Almoxarifado | Inservível |
| 130. | S/N | Monitor LCD positivo LCD | Almoxarifado | Inservível |
| 131. | 23556 | Monitor LCD LG | Almoxarifado | Inservível |
| 132. | S/N | Monitor LCD LG | Almoxarifado | Inservível |
| 133. | 01194 | Monitor LCD LG | Almoxarifado | Inservível |
| 134. | S/N | Monitor LCD LG | Almoxarifado | Inservível |
| 135. | S/N | Monitor LCD LG | Almoxarifado | Inservível |
| 136. | S/N | Monitor Tubo | Almoxarifado | Inservível |
| 137. | 12830 | Monitor Tubo LG | Almoxarifado | Inservível |
| 138. | 01259 | Monitor Tubo SAMSUNG | Almoxarifado | Inservível |
| 139. | 12069 | Monitor Tubo | Almoxarifado | Inservível |
| 140. | S/N | Monitor LCD LG | Almoxarifado | Inservível |
| 141. | S/N | Monitor Tubo SAMSUNG | Almoxarifado | Inservível |
| 142. | 0202 | Monitor Tubo LG | Almoxarifado | Inservível |
| 143. | S/N | Monitor Tubo AOC | Almoxarifado | Inservível |
| 144. | S/N | Monitor tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 145. | S/N | Monitor LCD LG | Almoxarifado | Inservível |
| 146. | S/N | Monitor tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 147. | S/N | Monitor LCD ITAITEC – preto | Almoxarifado | Inservível |
| 148. | S/N | Monitor LDC Preto | Almoxarifado | Inservível |
| 149. | S/N | Monitor Tubo PROVIEM | Almoxarifado | Inservível |
| 150. | S/N | Monitor Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 151. | S/N | Monitor SAMSUNG Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 152. | S/N | Monitor SAMSUNG Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 153. | S/N | Monitor SAMSUNG Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 154. | S/N | Monitor SAMSUNG Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 155. | S/N | Monitor SAMSUNG Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 156. | S/N | Monitor SAMSUNG Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 157. | S/N | Monitor SAMSUNG Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 158. | S/N | Monitor SAMSUNG Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 03 – 432 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|------|-------|------------------------------|--------------|------------|
| 159. | S/N | Monitor SAMSUNG Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 160. | S/N | Monitor SAMSUNG Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 161. | S/N | Monitor SAMSUNG Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 162. | S/N | Monitor Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 163. | S/N | Monitor Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 164. | S/N | Monitor Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 165. | S/N | Monitor SAMSUNG Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 166. | S/N | Monitor IBM branco | Almoxarifado | Inservível |
| 167. | S/N | Monitor LINCH tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 168. | S/N | Monitor Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 169. | S/N | Monitor positivo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 170. | S/N | Monitor tubo preto | Almoxarifado | Inservível |
| 171. | S/N | Monitor LCD Itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 172. | S/N | Monitor LG branco | Almoxarifado | Inservível |
| 173. | S/N | Monitor Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 174. | S/N | Monitor Tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 175. | S/N | Monitor Positivo tubo branco | Almoxarifado | Inservível |
| 176. | 12999 | CPU WISECASE | Almoxarifado | Inservível |
| 177. | S/N° | CPU Sim + | Almoxarifado | Inservível |
| 178. | 12973 | CPU Sim + | Almoxarifado | Inservível |
| 179. | 12996 | CPU Sim + | Almoxarifado | Inservível |
| 180. | 05199 | CPU na cor preta | Almoxarifado | Inservível |
| 181. | 02010 | CPU PC | Almoxarifado | Inservível |
| 182. | 04045 | CPU SAMSUNG | Almoxarifado | Inservível |
| 183. | 00334 | CPU Intel Pentium 4 | Almoxarifado | Inservível |
| 184. | S/N° | CPU PC CELERON Intel inside | Almoxarifado | Inservível |
| 185. | S/N | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 186. | 21635 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 187. | 01059 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 188. | S/N | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 189. | S/N | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 190. | 27894 | CPU – Só gabinete | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I
 (Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 03 – 432 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|------|-------|--------------------------------|--------------|------------|
| 191. | S/N | CPU – Só gabinete | Almoxarifado | Inservível |
| 192. | 06332 | CPU – Só gabinete | Almoxarifado | Inservível |
| 193. | 00234 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 194. | 05031 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 195. | 05172 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 196. | 05175 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 197. | 19319 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 198. | 05100 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 199. | 00382 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 200. | S/N | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 201. | 12931 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 202. | 05101 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 203. | 00088 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 204. | 00549 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 205. | 05056 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 206. | 00324 | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 207. | S/N | CPU | Almoxarifado | Inservível |
| 208. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 209. | S/N | CPU preta | Almoxarifado | Inservível |
| 210. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 211. | S/N | CPU Intel Core preta. | Almoxarifado | Inservível |
| 212. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 213. | S/N | CPU LG (Carcaça) | Almoxarifado | Inservível |
| 214. | S/N | CPU Itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 215. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 216. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 217. | S/N | CPU Branca (Carcaça) sem marca | Almoxarifado | Inservível |
| 218. | S/N | CPU Itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 219. | S/N | CPU Itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 220. | S/N | CPU Itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 221. | S/N | CPU Itautec preta (Carcaça) | Almoxarifado | Inservível |
| 222. | S/N | CPU Branca | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 03 – 432 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|------|-----|----------------------|--------------|------------|
| 223. | S/N | CPU Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 224. | S/N | CPU Itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 225. | S/N | CPU Itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 226. | S/N | CPU Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 227. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 228. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 229. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 230. | S/N | CPU prata (Carcaça) | Almoxarifado | Inservível |
| 231. | S/N | CPU Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 232. | S/N | CPU Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 233. | S/N | CPU Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 234. | S/N | CPU preta | Almoxarifado | Inservível |
| 235. | S/N | CPU (Carcaça) | Almoxarifado | Inservível |
| 236. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 237. | S/N | CPU Branca tops | Almoxarifado | Inservível |
| 238. | S/N | CPU Branca tops | Almoxarifado | Inservível |
| 239. | S/N | CPU Branca sem marca | Almoxarifado | Inservível |
| 240. | S/N | CPU Itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 241. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 242. | S/N | CPU Itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 243. | S/N | CPU Itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 244. | S/N | CPU preta | Almoxarifado | Inservível |
| 245. | S/N | CPU (Carcaça) | Almoxarifado | Inservível |
| 246. | S/N | CPU Itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 247. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 248. | S/N | CPU Itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 249. | S/N | CPU Itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 250. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 251. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 252. | S/N | CPU Itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 253. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 254. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 03 – 432 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|------|-------|---------------------------|--------------|------------|
| 255. | S/N | CPU itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 256. | S/N | CPU itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 257. | S/N | CPU LG Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 258. | S/N | CPU Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 259. | S/N | CPU itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 260. | S/N | CPU itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 261. | S/N | CPU itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 262. | S/N | CPU itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 263. | S/N | CPU itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 264. | S/N | CPU itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 265. | S/N | CPU branca | Almoxarifado | Inservível |
| 266. | S/N | CPU preta | Almoxarifado | Inservível |
| 267. | S/N | CPU itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 268. | S/N | CPU itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 269. | S/N | CPU itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 270. | S/N | CPU Positivo preto | Almoxarifado | Inservível |
| 271. | 15297 | CPU Intel preta | Almoxarifado | Inservível |
| 272. | S/N | CPU branca | Almoxarifado | Inservível |
| 273. | S/N | CPU itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 274. | 27525 | CPU Preta | Almoxarifado | Inservível |
| 275. | S/N | CPU (Carcaça) | Almoxarifado | Inservível |
| 276. | 02968 | CPU Intel Positivo branca | Almoxarifado | Inservível |
| 277. | S/N | CPU Sim+ preta | Almoxarifado | Inservível |
| 278. | 18494 | CPU itautec preta | Almoxarifado | Inservível |
| 279. | S/N | CPU itautec | Almoxarifado | Inservível |
| 280. | S/N | CPU Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 281. | S/N | CPU Sem marca | Almoxarifado | Inservível |
| 282. | S/N | CPU preta | Almoxarifado | Inservível |
| 283. | S/N | CPU HP de cor preta | Almoxarifado | Inservível |
| 284. | 00279 | CPU XPC de cor preta | Almoxarifado | Inservível |
| 285. | S/N | CPU LG cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 286. | S/N | CPU branca | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
 CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I
 (Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 03 – 432 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|------|-------|--|--------------|------------|
| 287. | 03365 | CPU Intel Core 2 Quad Q8400 2.66GHZ 4.00GB | Almoxarifado | Inservível |
| 288. | 03009 | CPU marca LG | Almoxarifado | Inservível |
| 289. | 03074 | CPU marca LG cor prata/preto | Almoxarifado | Inservível |
| 290. | 03141 | CPU de cor preta | Almoxarifado | Inservível |
| 291. | 03067 | CPU SAMSUNG Intel Celeron ASUS | Almoxarifado | Inservível |
| 292. | S/N | Teclado | Almoxarifado | Inservível |
| 293. | S/N | Teclado | Almoxarifado | Inservível |
| 294. | S/N | Teclado | Almoxarifado | Inservível |
| 295. | S/N | Teclado | Almoxarifado | Inservível |
| 296. | S/N | Teclado | Almoxarifado | Inservível |
| 297. | S/N | Teclado | Almoxarifado | Inservível |
| 298. | S/N | Teclado | Almoxarifado | Inservível |
| 299. | S/N | Teclado | Almoxarifado | Inservível |
| 300. | S/N | Teclado | Almoxarifado | Inservível |
| 301. | S/N | Teclado | Almoxarifado | Inservível |
| 302. | S/N | Teclado | Almoxarifado | Inservível |
| 303. | S/N | Teclado Multilaser | Almoxarifado | Inservível |
| 304. | 16098 | Teclado computador | Almoxarifado | Inservível |
| 305. | 00101 | Spider de senha (bobina) | Almoxarifado | Inservível |
| 306. | 00102 | Spider de senha | Almoxarifado | Inservível |
| 307. | 00434 | Calculadora eletrônica com bobina | Almoxarifado | Inservível |
| 308. | S/N° | Teclado cor branco | Almoxarifado | Inservível |
| 309. | S/N° | Teclado cor preto mode: TC22 -202 - multilaser | Almoxarifado | Inservível |
| 310. | S/N° | Teclado cor preto – WSHK-3003-U-B-W | Almoxarifado | Inservível |
| 311. | S/N° | Teclado cor preto – MODEL: 4950 XPC | Almoxarifado | Inservível |
| 312. | S/N° | Teclado cor preto – Anti-ler Black Leadership | Almoxarifado | Inservível |
| 313. | S/N° | Teclado cor branco | Almoxarifado | Inservível |
| 314. | S/N° | Teclado cor prata FCEE | Almoxarifado | Inservível |
| 315. | S/N° | Teclado cor branco - NETRIX | Almoxarifado | Inservível |
| 316. | S/N° | Teclado cor preto -ACCEPT | Almoxarifado | Inservível |
| 317. | S/N° | Teclado cor prata - EZPAC | Almoxarifado | Inservível |
| 318. | S/N° | Teclado cor branco | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 03 – 432 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|------|-------|------------------------------|--------------|------------|
| 319. | S/N° | Teclado cor prata IEMEX | Almoxarifado | Inservível |
| 320. | S/N | Fax branco | Almoxarifado | Inservível |
| 321. | S/N | Fax intelbras | Almoxarifado | Inservível |
| 322. | 13227 | Estabilizador | Almoxarifado | Inservível |
| 323. | 24647 | Estabilizador | Almoxarifado | Inservível |
| 324. | 29775 | Estabilizador | Almoxarifado | Inservível |
| 325. | 27847 | Estabilizador | Almoxarifado | Inservível |
| 326. | S/N | Estabilizador | Almoxarifado | Inservível |
| 327. | S/N | Estabilizador preto | Almoxarifado | Inservível |
| 328. | S/N | Estabilizador preto KVA | Almoxarifado | Inservível |
| 329. | S/N | Estabilizador preto KVA | Almoxarifado | Inservível |
| 330. | S/N | Estabilizador preto KVA | Almoxarifado | Inservível |
| 331. | S/N | Estabilizador preto KVA | Almoxarifado | Inservível |
| 332. | S/N | Estabilizador preto KVA | Almoxarifado | Inservível |
| 333. | S/N | Estabilizador preto KVA | Almoxarifado | Inservível |
| 334. | S/N | Estabilizador branco | Almoxarifado | Inservível |
| 335. | S/N | Estabilizador branco Ts sara | Almoxarifado | Inservível |
| 336. | 01120 | Estabilizador RAGTECCH preto | Almoxarifado | Inservível |
| 337. | S/N | Estabilizador branco Ts sara | Almoxarifado | Inservível |
| 338. | S/N | Estabilizador RAGTECCH preto | Almoxarifado | Inservível |
| 339. | S/N | Estabilizador RAGTECCH preto | Almoxarifado | Inservível |
| 340. | S/N | Estabilizador branco Ts sara | Almoxarifado | Inservível |
| 341. | S/N | Estabilizador RAGTECCH preto | Almoxarifado | Inservível |
| 342. | S/N | Estabilizador branco | Almoxarifado | Inservível |
| 343. | S/N | Estabilizador branco | Almoxarifado | Inservível |
| 344. | S/N | Estabilizador branco Ts sara | Almoxarifado | Inservível |
| 345. | 03142 | Estabilizador | Almoxarifado | Inservível |
| 346. | 00063 | Estabilizador ragtech | Almoxarifado | Inservível |
| 347. | S/N° | Estabilizador polyline 1000 | Almoxarifado | Inservível |
| 348. | 00682 | Estabilizado TS SHARA | Almoxarifado | Inservível |
| 349. | 00345 | Estabilizador ragtech | Almoxarifado | Inservível |
| 350. | 00100 | Estabilizador de cor preto | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 03 – 432 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|------|---------------|---------------------------------|--------------|------------|
| 351. | 03010 | Estabilizador SMS cor preto | Almoxarifado | Inservível |
| 352. | 12219 | TV CCE | Almoxarifado | Inservível |
| 353. | S/N | TV Samsung tubo | Almoxarifado | Inservível |
| 354. | S/N | TV Sanyo | Almoxarifado | Inservível |
| 355. | 12268 / 25661 | TV Philips | Almoxarifado | Inservível |
| 356. | 13763 | TV CCE | Almoxarifado | Inservível |
| 357. | 17420 | TV CCE 21 Polegadas | Almoxarifado | Inservível |
| 358. | 07941 | TV KTV | Almoxarifado | Inservível |
| 359. | 14629 | TV CCE 29 Polegadas | Almoxarifado | Inservível |
| 360. | S/N | TV CCE preta – Carcaça | Almoxarifado | Inservível |
| 361. | S/N | TV Semp preta | Almoxarifado | Inservível |
| 362. | S/N | TV LG 29 polegadas tubo preta | Almoxarifado | Inservível |
| 363. | 10410 | TV Philco | Almoxarifado | Inservível |
| 364. | 21725 | TV Samsung preta | Almoxarifado | Inservível |
| 365. | S/N | Televisão Charpion tubo preta | Almoxarifado | Inservível |
| 366. | S/N | Vídeo cassete | Almoxarifado | Inservível |
| 367. | S/N | Vídeo Cassete Philco preto | Almoxarifado | Inservível |
| 368. | S/N | Vídeo Cassete SEMP preto | Almoxarifado | Inservível |
| 369. | S/N | Vídeo cassete LG prata | Almoxarifado | Inservível |
| 370. | S/N | Vídeo cassete Semp prata | Almoxarifado | Inservível |
| 371. | S/N | Vídeo cassete Toshiba | Almoxarifado | Inservível |
| 372. | S/N | DVD Philco | Almoxarifado | Inservível |
| 373. | 05148 | Telefone fixo | Almoxarifado | Inservível |
| 374. | 03771 | Telefone fixo | Almoxarifado | Inservível |
| 375. | S/N | Telefone Premium branco | Almoxarifado | Inservível |
| 376. | S/N | Telefone Premium branco com fio | Almoxarifado | Inservível |
| 377. | S/N | Telefone Branco | Almoxarifado | Inservível |
| 378. | S/N | Telefone Branco | Almoxarifado | Inservível |
| 379. | S/N | Telefone Inbratele | Almoxarifado | Inservível |
| 380. | S/N | Telefone Inbratele | Almoxarifado | Inservível |
| 381. | S/N | Telefone Inbratele | Almoxarifado | Inservível |
| 382. | S/N | Telefone Inbratele | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 03 – 432 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|------|-------|---|--------------|------------|
| 383. | S/N | Telefone Inbratele | Almoxarifado | Inservível |
| 384. | S/N | Telefone Inbratele | Almoxarifado | Inservível |
| 385. | S/N | Telefone Inbratele | Almoxarifado | Inservível |
| 386. | S/N | Telefone Inbratele | Almoxarifado | Inservível |
| 387. | S/N | Telefone Inbratele | Almoxarifado | Inservível |
| 388. | S/N | Telefone Inbratele | Almoxarifado | Inservível |
| 389. | S/N | Telefone Inbratele | Almoxarifado | Inservível |
| 390. | S/N | Telefone Inbratele | Almoxarifado | Inservível |
| 391. | S/N | Telefone Intelbrás preto | Almoxarifado | Inservível |
| 392. | S/N | Telefone Elegé | Almoxarifado | Inservível |
| 393. | S/N | Telefone branco com fio Unicom | Almoxarifado | Inservível |
| 394. | S/N° | Telefone fixo SIEMENS Euroset 3005 | Almoxarifado | Inservível |
| 395. | S/N° | Telefone fixo multitoque | Almoxarifado | Inservível |
| 396. | S/N° | Telefone fixo intelbrax | Almoxarifado | Inservível |
| 397. | 00339 | Telefone Intelbras com fio, cor azul | Almoxarifado | Inservível |
| 398. | 00307 | Telefone fixo preto com fio Multitoc cor cinza escuro | Almoxarifado | Inservível |
| 399. | S/N | Micro System Toshiba | Almoxarifado | Inservível |
| 400. | S/N | Leitor de Raio - X | Almoxarifado | Inservível |
| 401. | 12106 | Leitor de Raio - X | Almoxarifado | Inservível |
| 402. | S/N | Roteador Vagute Preto | Almoxarifado | Inservível |
| 403. | S/N | Suíte | Almoxarifado | Inservível |
| 404. | S/N | Mimeógrafo | Almoxarifado | Inservível |
| 405. | S/N | Mimeógrafo | Almoxarifado | Inservível |
| 406. | 26545 | Mimeógrafo | Almoxarifado | Inservível |
| 407. | 06973 | Mimeógrafo | Almoxarifado | Inservível |
| 408. | S/N | Mimeógrafo | Almoxarifado | Inservível |
| 409. | 06521 | Mimeógrafo | Almoxarifado | Inservível |
| 410. | S/N | Mimeógrafo | Almoxarifado | Inservível |
| 411. | S/N | Mimeógrafo | Almoxarifado | Inservível |
| 412. | S/N | Mimeógrafo | Almoxarifado | Inservível |
| 413. | 13616 | Mimeógrafo | Almoxarifado | Inservível |
| 414. | 17914 | Mimeógrafo | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Pág. 14 de 14
Anexo I
- Autógrafo de Lei nº 017/20
- LOTE Nº 03/07

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 03 – 432 itens – Valor total: R\$ 2.500,00

| | | | | |
|------|-------|--|--------------|------------|
| 415. | S/N | Rádio Gravador Sony preta | Almoxarifado | Inservível |
| 416. | S/N | Rádio Gravador Sony preta | Almoxarifado | Inservível |
| 417. | S/N | Rádio Gravador Sony preta | Almoxarifado | Inservível |
| 418. | S/N | Rádio Gravador Sony preta | Almoxarifado | Inservível |
| 419. | S/N | Rádio Sony | Almoxarifado | Inservível |
| 420. | S/N | Microscópio branco (UFAC) | Almoxarifado | Inservível |
| 421. | S/N | Retroprojeto preto e branco | Almoxarifado | Inservível |
| 422. | 10435 | Retroprojeto | Almoxarifado | Inservível |
| 423. | 10435 | Retroprojeto 2015 tes cor cinza | Almoxarifado | Inservível |
| 424. | 03487 | Suíte D-LINK | Almoxarifado | Inservível |
| 425. | 00381 | Painel de Senha | Almoxarifado | Inservível |
| 426. | S/N° | Maquina fotográfica digital Genius | Almoxarifado | Inservível |
| 427. | S/N° | Roteador Dsl-500b cor preto | Almoxarifado | Inservível |
| 428. | 03780 | Perfurador de papel cor preta marca concept C230 | Almoxarifado | Inservível |
| 429. | S/N | Perfurador de papel grande, com base dupla para perfurar | Almoxarifado | Inservível |
| 430. | S/N | Perfurador de papel grande, cor preto | Almoxarifado | Inservível |
| 431. | 21091 | Seladora na cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 432. | 01444 | Nebulizador | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 04 – 101 itens – Valor total: R\$ 20.000,00

| Item | N° Tombamento | Descrição | Localização | Situação Dos Bens |
|------|---------------|--|-----------------------|--|
| 1. | 05218 | Pá Carregadeira FIATALLIS, FW 140, série: 00149, cor laranja | Garagem da Prefeitura | A referida Pá Carregadeira está boa de: - Transmissão; - Motor; - Diferencial; - Comando Final Falta: - Pneus; - Freios; - Bomba de freio; - Defeito na Concha; - Defeito na parte hidráulica |
| 2. | S/N | Ventilador de parede cor - branco - 60cm | Almoxarifado | Inservível |
| 3. | S/N | Ventilador de parede cor - branco - 60cm | Almoxarifado | Inservível |
| 4. | S/N | Ventilador de Teto | Almoxarifado | Inservível |
| 5. | S/N | Ventilador de Teto | Almoxarifado | Inservível |
| 6. | 01442 | Ventilador de Teto | Almoxarifado | Inservível |
| 7. | S/N | Ventilador de Teto | Almoxarifado | Inservível |
| 8. | S/N | Ventilador de Teto | Almoxarifado | Inservível |
| 9. | S/N | Ventilador de Teto | Almoxarifado | Inservível |
| 10. | S/N | Ventilador de Teto | Almoxarifado | Inservível |
| 11. | S/N | Ventilador de mesa pequeno | Almoxarifado | Inservível |
| 12. | 04012 | Ventilador de Teto cor preto | Almoxarifado | Inservível |
| 13. | S/N° | Ventilador de Teto cor branco | Almoxarifado | Inservível |
| 14. | S/N° | Ventilador de Teto cor preto | Almoxarifado | Inservível |
| 15. | S/N° | Ventilador de Teto cor branco | Almoxarifado | Inservível |
| 16. | 04050 | Ventilador de Teto cor branco | Almoxarifado | Inservível |
| 17. | S/N | Bebedouro | Almoxarifado | Inservível |
| 18. | 10643 | Bebedouro ESMALTEC - cor branco | Almoxarifado | Inservível |
| 19. | S/N | Bebedouro inox | Almoxarifado | Inservível |
| 20. | S/N | Bebedouro ESMALTEC branco (UFAC) | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 04 – 101 itens – Valor total: R\$ 20.000,00

| | | | | | |
|-----|-------|--|--|--------------|------------|
| 21. | 19446 | | Bebedouro branco MASTER FRIO 2 torneiras, branco | Almoxarifado | Inservível |
| 22. | S/N | | Bebedouro branco MASTER FRIO 2 torneiras, branco | Almoxarifado | Inservível |
| 23. | 03125 | | Bebedouro | Almoxarifado | Inservível |
| 24. | S/N | | Bebedouro BEGEL | Almoxarifado | Inservível |
| 25. | S/N | | Filtro de Barro – (água) | Almoxarifado | Inservível |
| 26. | 07274 | | Balança de precisão | Almoxarifado | Inservível |
| 27. | 25662 | | Balança de precisão | Almoxarifado | Inservível |
| 28. | 23811 | | Balança de precisão | Almoxarifado | Inservível |
| 29. | 07289 | | Balança de precisão | Almoxarifado | Inservível |
| 30. | 07107 | | Balança de precisão | Almoxarifado | Inservível |
| 31. | S/N | | Balança de precisão | Almoxarifado | Inservível |
| 32. | 01773 | | Balança de precisão | Almoxarifado | Inservível |
| 33. | 01839 | | Balança pediátrica | Almoxarifado | Inservível |
| 34. | 12134 | | Balança pediátrica | Almoxarifado | Inservível |
| 35. | S/N | | Balança de precisão | Almoxarifado | Inservível |
| 36. | S/N | | Balança de precisão | Almoxarifado | Inservível |
| 37. | 25671 | | Balança de precisão | Almoxarifado | Inservível |
| 38. | 25667 | | Balança de precisão | Almoxarifado | Inservível |
| 39. | 25666 | | Balança de precisão | Almoxarifado | Inservível |
| 40. | 07372 | | Balança de precisão | Almoxarifado | Inservível |
| 41. | 03155 | | Balança de precisão | Almoxarifado | Inservível |
| 42. | 07635 | | Balança pediátrica | Almoxarifado | Inservível |
| 43. | 07650 | | Balança manual infantil | Almoxarifado | Inservível |
| 44. | S/N | | Foco | Almoxarifado | Inservível |
| 45. | 07726 | | Foco | Almoxarifado | Inservível |
| 46. | 01302 | | Geladeira CCE | Almoxarifado | Inservível |
| 47. | 12031 | | Geladeira ELECTROLUX | Almoxarifado | Inservível |
| 48. | S/N | | Geladeira ESMALTEC | Almoxarifado | Inservível |
| 49. | 07419 | | Geladeira | Almoxarifado | Inservível |
| 50. | 12132 | | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 51. | 12036 | | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 52. | 01618 | | Estufa | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 04 – 101 itens – Valor total: R\$ 20.000,00

| | | | | |
|-----|-------|---|--------------|------------|
| 53. | 01764 | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 54. | 07869 | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 55. | S/N | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 56. | 12382 | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 57. | 01624 | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 58. | 07198 | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 59. | 01738 | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 60. | 12130 | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 61. | 07370 | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 62. | 07285 | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 63. | 07052 | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 64. | 07104 | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 65. | 07531 | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 66. | 27807 | Estufa | Almoxarifado | Inservível |
| 67. | 29490 | Liquidificador diamante preto | Almoxarifado | Inservível |
| 68. | 26550 | Liquidificador diamante preto | Almoxarifado | Inservível |
| 69. | 10469 | Liquidificador WALITA | Almoxarifado | Inservível |
| 70. | S/N | Liquidificador BRITÂNIA | Almoxarifado | Inservível |
| 71. | 10469 | Liquidificador marca PHILIPS WALITA, cor Branca | Almoxarifado | Inservível |
| 72. | S/N | Liquidificador marca ARNO, cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 73. | S/N | Liquidificador marca MONDIAL, cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 74. | S/N | Copo de liquidificador marca ARNO | Almoxarifado | Inservível |
| 75. | 07342 | Nebulizador | Almoxarifado | Inservível |
| 76. | 12128 | Nebulizador | Almoxarifado | Inservível |
| 77. | 12030 | Fogão ESMALTEC | Almoxarifado | Inservível |
| 78. | 07082 | Fogão Industrial 2 bocas | Almoxarifado | Inservível |
| 79. | S/N | Fogão Industrial 4 bocas - preto | Almoxarifado | Inservível |
| 80. | 01751 | Fogão 4 Bocas | Almoxarifado | Inservível |
| 81. | 07418 | Fogão Atlas com 4 Bocas – Fogão de mesa | Almoxarifado | Inservível |
| 82. | 14856 | Fogão Industrial | Almoxarifado | Inservível |
| 83. | 13621 | Fogão Industrial 4 bocas | Almoxarifado | Inservível |
| 84. | 00921 | Fogão Industrial 4 bocas | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 04 – 101 itens – Valor total: R\$ 20.000,00

| | | | | |
|------|-------|---|--------------|------------|
| 85. | S/N | Fogão 4 Bocas ESMALTEC | Almoxarifado | Inservível |
| 86. | 00960 | Fogão Industrial DAKO 06 bocas, com forno | Almoxarifado | Inservível |
| 87. | S/N | Fogão Industrial DAKO 05 bocas, com forno | Almoxarifado | Inservível |
| 88. | S/N | Fogão Industrial DAKO 05 bocas, com forno | Almoxarifado | Inservível |
| 89. | 14989 | Fogão Industrial DAKO 05 bocas, com forno | Almoxarifado | Inservível |
| 90. | 20010 | Fogão Industrial | Almoxarifado | Inservível |
| 91. | S/N | Fogão industrial DAKO com 4 bocas e forno | Almoxarifado | Inservível |
| 92. | 20242 | Fogão ESMALTEC 04 bocas Cor branco | Almoxarifado | Inservível |
| 93. | S/N | Fogão industrial marca DAKO com 04 bocas, forno, cor preto | Almoxarifado | Inservível |
| 94. | S/N | Fogão industrial marca DAKO com 04 bocas, forno, cor preto | Almoxarifado | Inservível |
| 95. | 00244 | Aparelho de ar condicionado marca CÔNSUL | Almoxarifado | Inservível |
| 96. | S/N | Aparelho de ar Condicionado (Parte Condensadora) Marca YORK, Branco | Almoxarifado | Inservível |
| 97. | 00486 | Aparelho de ar condicionado 60.000 btus marca ELGIN cor branca | Almoxarifado | Inservível |
| 98. | S/N | Aparelho de ar condicionado de janela marca ELETROLUX 12.000 BTUS | Almoxarifado | Inservível |
| 99. | S/N | Máquina de solda marca PICCOLA, cor vermelha | Almoxarifado | Inservível |
| 100. | 25740 | Mergulhão de água | Almoxarifado | Inservível |
| 101. | S/N | Bomba d'água submersa para poço artesiano | Almoxarifado | Inservível |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 05 – 01 item – Valor total: R\$ 15.000,00

| Item | Nº Tombamento | Descrição | Localização | Situação Dos Bens |
|------|---------------|---|-----------------------|--|
| 1. | 05212 | Caminhão Trucado F16000-210, Série: 121 911 001, Série do motor: 30757288, Motor Cummins 6 Cilindros série "B", Ano: 2001/2002, Placa: MZO 4045 | Garagem da Prefeitura | <p>O referido Caminhão está bom de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Motor (Obs: Está sem Bomba Injetora); - Caixa de marcha; - Diferencial; - Basculante <p>Ruim:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pneus; - Bateria; - Sistema de Freio; - Parabrisa quebrado; - Lataria ruim |



Pág. 1 de 1

Anexo I
- Autógrafo de Lei nº 017/20
- LOTE Nº 06/07

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 06 – 01 item – Valor total: R\$ 10.000,00

| Item | Nº Tombamento | Descrição | Localização | Situação Dos Bens |
|------|---------------|---|-----------------------|---|
| 1. | 04241 | TRATOR AGRÍCOLA NEWHOLLAND 5030, COR AZUL CB-1547 | Garagem da Prefeitura | O referido Trator está bom de: - Motor Ruim - Pneus; - Motor de Partida; - Kit de embreagem; - Bateria; - Diferencial Dianteiro |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Pág. 1 de 1

Anexo I

- Autógrafo de Lei nº 017/20
- LOTE Nº 07/07

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 017/2016, de 10/08/2016)

AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL / REF. ANO 2016

LOTE N° 07 – 01 item – Valor total: R\$ 10.000,00

| Item | Nº Tombamento | Descrição | Localização | Situação Dos Bens |
|------|---------------|---|-----------------------|---|
| 1. | 04242 | TRATOR AGRÍCOLA NEW HOLLAND 5030 CB-1546, ANO DE FABRICAÇÃO: 1999, CHASSI: 273948, MODELO: 5030, COR AZUL | Garagem da Prefeitura | O referido Trator está bom de: - Motor Ruim - Pneus; - Falta Motor de Partida; - Kit de embreagem; - Bateria |



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 018/2016, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 004/2015 – Poder Legislativo – Ver. Edmar Dias de Azevedo)

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA RUA OTÁVIO PEREIRA LIMA, LOCALIZADA NO BAIRRO SANTA TERESINHA, ESTRADA DO GUAJARÁ.”

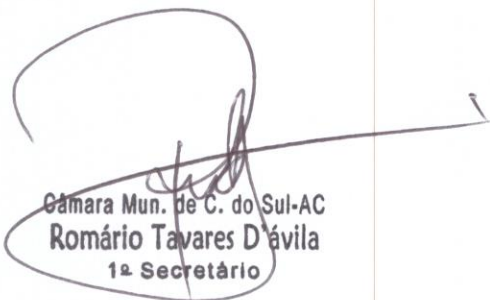
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 09 de agosto de 2016, a seguinte lei:

Art. 1º - Uma artéria sem nome localizada e identificada no anexo I, desta lei, passará a denominar-se **‘RUA OTÁVIO PEREIRA LIMA’**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 10 de agosto 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 019/2016, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 003/2016 – PODER LEGISLATIVO - MESA DIRETORA

**“FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**, usando das atribuições que lhe são
conferidas por Lei, propõe ao Plenário, para apreciação e aprovação, o seguinte Projeto
de Lei:

Art. 1º. Mantem os subsídios dos vereadores no valor atual, definido
na Lei nº 619/2016 de 03 de dezembro de 2012.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações
próprias previstas no orçamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “**Vereador Luiz Maciel da Costa**”, em 29 de setembro 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.º.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 020/2016, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 004/2016 – PODER LEGISLATIVO - MESA DIRETORA

“FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, propõe ao Plenário, para apreciação e aprovação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal devido ao Prefeito Municipal corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do que percebe o Governador do Estado.


Art. 2º. O subsídio mensal devido ao Vice-Prefeito corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do que percebe o Vice-Governador do Estado.

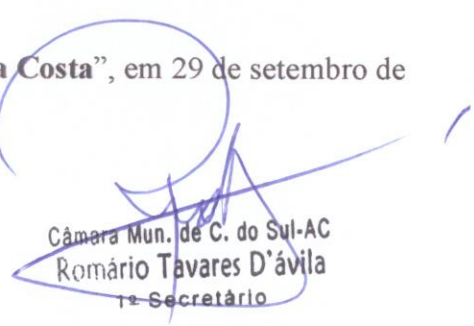
Art. 3º. O subsídio mensal de Secretário Municipal corresponde até 50% (cinquenta por cento) do que percebe o Prefeito Municipal.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Luiz Maciel da Costa”, em 29 de setembro de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 021/2016, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.
(Projeto de Lei nº 006/2016 – Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL – ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 11 de outubro de 2016, a seguinte Lei:**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 64, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e,
- VII – disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2017, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2017.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2017 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional; e,

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2017 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2017, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2017, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10 A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no Máximo, 2% (por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 11 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição.

Art. 12 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2017, até o dia 10 de agosto de 2016.

Art. 13 A Lei Orçamentária de 2017 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 14 Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – recursos vinculados por lei;
- III – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- IV – juros e encargos da dívida;
- V – recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 15 A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2017 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 16 O Orçamento para o exercício de 2017 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e fundações.

Art. 17 No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2014.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 18 O Orçamento do Município para 2017, alocará obrigatoriamente:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

I – recursos para manutenção dos órgãos da administração direta, fundações e seus fundos municipais;

II – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III – recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

IV – recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução; e,

V – recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal.

Art. 19 O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, poderá conter programação constante na Lei nº 659/2013 - Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 20 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2017 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual de 2017 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal; e,

c) os projetos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e,

III – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 22 A Lei Orçamentária Anual discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária de 2017 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I** – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e,
- II** – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23 O orçamento da Seguridade Social de 2017 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 24 Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2017, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e,

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais suplementares serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão realizadas por ato do Poder Executivo.

Art. 25 Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta e Indireta, e nos fundos municipais, por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64; e,

V – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.

Parágrafo único – Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

Art. 26 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2016, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada no exercício de 2017, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 27 Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2017, terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2017.

Art. 28 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para remanejamento dos saldos orçamentários de 2016.

Art. 29 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único – A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 30 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2017 não for sancionado pelo Prefeito de Cruzeiro do Sul, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2016, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2017.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção V

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 31 Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 32 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 33 Na execução do Orçamento de 2017, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2017.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35 Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2016.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 36 Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2017, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 37 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto no 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 38 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 39 As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2017.

Art. 40 Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado.

Art. 41 Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2017, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

- I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – criação e extinção de cargos públicos;
- III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente; e,
- V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 42 Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea “b”, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 43 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 45 O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2017 em conformidade com o descrito na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 46 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 47 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único – Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 48 A execução da Lei Orçamentária Anual de 2017 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 49 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 50 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Cruzeiro do Sul, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 51 Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;


II – Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e,


III – Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2017 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 13 de outubro de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| | | |
|--|---|-----------------|
| Programa: 0001 - EXECUÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA | | |
| Objetivo | Apreciar proposição em geral, apurar fatos determinados, exercer a fiscalização e o controle externo dos órgãos e representantes do poder público e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais legais e regimentais do órgão e dos seus membros. | |
| Ação | | |
| Manutenção das Atividades da Câmara Municipal | Produto(Unidade) Câmara Mantida(unidade) | Metas 2017 1 |

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| Programa: | Ação | Produto(Unidade) | Metas 2017 |
|--|--|---------------------------|------------|
| 0002 - ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL | | | |
| Objetivo | | | |
| Prover os órgãos municipal dos meios administrativos para implementação e gestão de seus programas finalística | | | |
| | Manutenção do gabinete do Prefeito | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção do gabinete do vice Prefeito | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção das atividades da comissão municipal de licitação | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Construção, reforma e ampliação de próprios municipais | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Construção de um centro de municipal de convenções | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção das atividades da assessoria de comunicação social | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Realização de concurso público | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção das atividades da secretaria municipal de administração | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção das atividades do departamento de controle e avaliação | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção das atividades do controle interno | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção de inativos e pensionista | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção das atividades da procuradoria geral | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção da secretaria de fazenda | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção da secretaria de planejamento e coordenação geral | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Contribuição para formação do PASEP | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção e controle da dívida interna e parcelamento de encargos | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção da secretaria municipal de ação urbana e limpeza pública | Programa Mantido(unidade) | 1 |
| | manutenção das atividades da coordenadoria de proteção e defesa do consumidor - PROCON | Programa Mantido(unidade) | 1 |



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| | | |
|--|-------------------------------|-------------------|
| Programa: 0003 - POLÍTICA DE CULTURA | | |
| Objetivo Fortalecer as atividades de culturais, cívicas e preservação do patrimônio do município, fazendo com que a produção e a identidade local sejam referência básica de nossa sociedade. | | |
| Ação | Produto(Unidade) | Metas 2017 |
| Manutenção do departamento de cultura | Departamento Mantida(unidade) | 1 |
| Apoio as atividades cívicas, folclóricas e religiosas | Apoio Realizado(Unidade) | 5 |
| Atividades a cargos da fundo de incentivo a cultura | Fundo Mantida(unidade) | 1 |
| Manutenção da secretaria municipal de Cultura, desporto e turismo | Programa mantido(unidade) | 1 |

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| | | |
|--|--------------------------------------|-------------------|
| Programa: 0004 - GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA | | |
| Objetivo Inserção de pessoa na sociedade, garantindo oportunidades concretas de trabalho e a oferta dos serviços básicos. | | |
| Ação | Produto(Unidade) | Metas 2017 |
| Incentivo as associações e cooperativas | associação/coop incentivada(unidade) | 8 |
| Programa de ensino técnico e inclusão no mercado de trabalho | Pessoas atendidas(unidade) | 700 |

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| PROGRAMA: 0005 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL | |
|--|---|
| Objetivo | |
| Ampliar a Manutenção e a Estrutura da rede de Assistência Social no Município e Agenciamento dos Serviços prestados as comunidades carentes, com acesso as famílias e indivíduos em situação de risco social e violação de direitos aos serviços de proteção básica e especial de média e alta complexidade. | |
| Ação | Metas 2017 |
| Manutenção do centro de convivência ao idoso | Centro mantido(unidade) 1 |
| Manutenção do serviço de acolhimento institucional - abrigo | Serviço mantido(unidade) 1 |
| Proteção social básica a família - CRAS | Famílias atendidas(unidade) 1.300 |
| Apoio as entidades e associações | Entidades/Associações atendidas(unidade) 2 |
| Convênios com instituições não governamentais com atividades socioassistenciais | Convênios Firmados(unidade) 8 |
| Acessibilidade aos portadores de necessidade especiais | Portadores atendido(unidade) 5 |
| Manutenção dos conselhos municipais da área de assistência social | Conselho mantido(unidade) 4 |
| Manutenção das atividades do programa de benefício de prestação continuada | Pessoas atendidas(unidade) 2.690 |
| Proteção social especial - CREAS | Pessoas atendidas(unidade) 940 |
| Apoio as entidades filantrópica | Entidade apoiada(unidade) 3 |
| Gestão descentralizada do bolsa família - IGD-BF | Índice 0,84 |
| Manutenção da defesa civil | Defesa civil mantida(unidade) 1 |
| Atendimento a benefícios eventuais | Pessoas atendidas(unidade) 125 |
| Assistência ao Portador de deficiência | Pessoas atendidas(unidade) 20 |
| Manutenção da secretaria municipal de assistência social | Programa mantido(unidade) 1 |
| Serviços de convivência e fortalecimento de vínculo | Pessoas atendidas(unidade) 1.000 |



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| Programa: | Ação | Produto(Unidade) | Metas 2017 |
|---|---|---|------------|
| 0006 - EDUCAÇÃO | | | |
| Objetivo | | | |
| Garantir a qualidade da educação infantil e fundamental, transformando os ambientes em espaços de convivência, ensino e aprendizagem. | | | |
| | Ação | | |
| | Construção, reforma, ampliação e equipamento de escolas do ensino fundamental | Construção(unidade) | 2 |
| | Construção, reforma, ampliação e equipamento de escolas do ensino infantil | Construção(unidade) | 2 |
| | Programa de qualificação de recursos humanos na educação | Formação/capacitação realizada(unidade) | 6 |
| | Programa dinheiro direto na escola - PDDE | Escolas atendida(unidade) | 104 |
| | Transporte escolar | Alunos atendidos(unidade) | 2.000 |
| | Programa merenda escolar | Alunos atendidos(unidade) | 12.100 |
| | Construção de creches | Creche atendidos(unidade) | 1 |
| | Manutenção de creches | Creche atendidos(unidade) | 20 |
| | Manutenção do Gabinete da secretaria municipal de educação | Secretaria mantida(unidade) | 1 |
| | Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental - magistério | Programa mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental - Apoio | Programa mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção e desenvolvimento do ensino infantil - magistério | Programa mantido(unidade) | 1 |
| | Manutenção e desenvolvimento do ensino infantil - Apoio | Programa mantido(unidade) | 1 |
| | Educação de jovem e adulto | Alunos atendidos(unidade) | 150 |
| | Assistência ao educando material escolar | Alunos atendidos(unidade) | 12.100 |
| | Manutenção do conselho municipal de educação | Conselho mantido(unidade) | 1 |
| | PAF - Programa de autonomia financeira | Escolas atendida(unidade) | 30 |



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| Programa: 0007 - SAÚDE | Ação | Produto(Unidade) | Metas 2017 |
|--|---|--|------------|
| Objetivo | | | |
| Realizar ações de prevenção, promoção e reparação da saúde e manter a infraestrutura dos equipamentos visando a ampliação do acesso da população e o aperfeiçoamento da qualidade das ações e serviços públicos. | | | |
| | Manutenção da secretaria municipal de saúde | Secretaria mantida(unidade) | 1 |
| | Atividades a cargos do fundo municipal de saúde | Fundos mantido(unidade) | 1 |
| | Programa de qualificação de recursos humanos na saúde | Profissional/ capacitado(unidade) | 50 |
| | Construção, reforma, ampliação e equipamento de posto de saúde | Postos melhorados(unidade) | 4 |
| | Programa de assistência farmacêutica | Paciente atendido(unidade) | 35.000 |
| | Campanhas de vacinações | Campanha realizada(unidade) | 5 |
| | Agente de saúde comunitária de saúde | Paciente atendido(unidade) | 25.000 |
| | Programa de epidemiologia e controle de doenças | Paciente atendido(unidade) | 4.000 |
| | Saúde bucal | Paciente atendido(unidade) | 7.000 |
| | Programa de saúde da família - PSF | Família atendidas(unidade) | 12.000 |
| | Programa de ação básica de vigilância sanitária | Vigilância realizada(unidade) | 60 |
| | Manutenção da farmácias populares | Farmácias mantida(unidade) | 1 |
| | Assistência laboratorial e hospitalar - MAC | Paciente atendido(unidade) | 12.000 |
| | Manutenção do conselho municipal de saúde | Conselho mantido(unidade) | 1 |
| | Saúde da criança e aleitamento materno | Crianças atendidas(unidade) | 100 |
| | Programa saúde da familiar fluvial | Família atendidas(unidade) | 300 |
| | Programa melhor em casa | Paciente atendido(unidade) | 20 |
| | Núcleo de Apoio a Familiar | Equipe implantada (unidade) | 5 |
| | Programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica | Equipe da Saúde da Família cadastrada(unidade) | 15 |



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| Programa: 0008 - DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E URBANISMO | |
|---|---------------------------------------|
| Objetivo promover melhorias no deslocamento das pessoas nas áreas urbano e rural, através do desenvolvimento de ações estruturantes em vias urbanas e rural. | |
| Ação | Produto(Unidade) |
| Manutenção, melhoria e ampliação da malha viária urbana | Sistema de malha viária melhorada(Km) |
| Ampliação e recuperação de ramais e estradas vicinais | Ramais/estradas melhorada(Km) |
| Construção e recuperação de pontes | Pontes Construídas/melhorada(unidade) |
| Urbanização de áreas públicas | Áreas Urbanizadas(unidade) |
| Construção e revitalização de praças | Praça revitalizada(unidade) |
| Construção e manutenção de calçadas | Calçadas Construídas(km) |
| Manutenção das atividades operacional de trânsito e trafego de pedestre | Programa mantido(unidade) |
| Construção de rampas para acessibilidade de portadores de necessidades especiais | Rampas construídas(unidade) |
| Regularização fundiária | Lotes regularizados(unidade) |
| Construção de rede de água pluviais | Rede pluviais construídas(km) |
| Manutenção das atividades do departamento de urbanismo e regularização | Programa mantido(unidade) |
| Manutenção das atividades do departamento de viação | Programa mantido(unidade) |
| Manutenção da secretaria municipal de infraestrutura e obras públicas | Secretaria mantida(unidade) |

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| | | | |
|---|--|--|-----------------------------|
| Programa: 0009 - MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS | | | |
| Objetivo Garantir os serviços básicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos, implantando uma coleta regular e seletiva de resíduos hospitalar | | | |
| Ação | | | |
| Manutenção da coleta urbana de lixo | | Produto(Unidade) Resíduo coletado(Ton) | Metas 2017 45.000 |
| Manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública | | Unidade de ponto(unidade) | 700 |
| limpeza e conservação das ruas | | ruas limpa/conservada(M ²) | 110.000 |

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| | | |
|---|---|-----------------|
| Programa: 0010 - HABITAÇÃO POPULAR | | |
| Objetivo Melhorar as condições de habitabilidade para as famílias de baixa renda e casas de padrão médio | | |
| Ação | | |
| Construção de habitação populares | Produto(Unidade) Família atendidas (unidade) | Metas 2017 1 |

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| | | |
|---|-----------------------------|---------------------|
| Programa: 0011 - PRODUÇÃO AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR | | |
| Objetivo Promover a produção agrícola, estabelecendo categorias de exploração produtiva de acordo com os interesses das famílias tendo como princípio norteador a legislação vigente e a regularização das áreas e atividades já exploradas. | | |
| Ação | | |
| Programa de escoamento da produção e realização das feiras de produtores | Produtor atendido(unidade) | Metas 2017 1.150 |
| Capacitação e assistência técnica aos produtores da zona rural | Produtor atendido(unidade) | 100 |
| Construção, reforma e ampliação dos mercados | Mercado mantido(unidade) | 1 |
| Construção de açudes e tanques | Produtor atendido(unidade) | 10 |
| Incentivo a produção agrícola | Produtor atendido(unidade) | 1.200 |
| Manutenção das atividades da secretaria municipal de agricultura | secretaria mantida(unidade) | 1 |
| Apoio ao controle da sanidade animal bovino | Produtor atendido(unidade) | 520 |
| Festival da farinha de mandioca | Festival realizado(unidade) | 1 |

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| | | |
|---|--|------------|
| Programa: 0012 - DESENVOLVIMENTO DO TURISMO | | |
| Objetivo Desenvolver o turismo como forma de desenvolvimento econômico | | |
| Ação | | |
| Revitalização dos espaços turísticos do município | Produção realizada(unidade) | Metas 2017 |
| Promoção e divulgação do turismo | promoção/divulgação realizado(unidade) | 1 |
| Manutenção do departamento de turismo | departamento mantido(unidade) | 1 |
| | | 1 |

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| | | |
|---|--|-------------------|
| Programa: 0013 - GESTAO DE AMBIENTAL INTEGRADA | | |
| Objetivo Promover o desenvolvimento socialambiental, científico e tecnologico cruzeirense, gerando renda e melhoria da qualidade de vida da população. | | |
| Ação | Produto(Unidade) | Metas 2017 |
| Monitoramento e fiscalização | Fiscaliz./Monit. realizado(unidade) | 25 |
| Licenciamento e controle ambiental | Licença/controlado realizado(unidade) | 75 |
| Certidão de viabilidade de uso e ocupação de solo | Certidões e Parecer Técnico emitido(unidade) | 100 |
| Gestão da política de meio ambiente | Política implantada(unidade) | 1 |
| Educação ambiental e arborização | Campanhas/Arborização (unidade) | 2 |
| destinação do resíduo sólidos | Aterro construído(unidade) | 1 |
| Criação de áreas de preservação e conservação ambiental | Áreas preservadas(ha) | 1 |
| Construção de Parque ecológicos | Parque construído(ha) | 1 |
| Recuperação de áreas degradadas | Áreas degradadas preservadas(ha) | 1 |
| Manutenção da secretaria municipal de meio ambiente | Programa mantido(unidade) | 1 |



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| | | |
|--|--|-------------------|
| Programa: 0014 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTES | | |
| Objetivo Assistir a criança e ao adolescentes em situação de risco social no município de cruzeiro do sul | | |
| Ação | | |
| Combate a exploração sexual de criança e Adolescentes | Produto(Unidade) | Metas 2017 |
| Redução do trabalho infantil | Crianças e Adolescentes atendidos(unidade) | 40 |
| Manutenção das atividades do fundo da infância e adolescente | Crianças e Adolescentes atendidos(unidade) | 80 |
| Manutenção do conselho tutelar | Fundo mantido(unidade) | 1 |
| | Conselho mantido(unidade) | 1 |



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| | | |
|--|-------------------------------|---|
| Programa: 0015 - ESPORTE E LAZER | | |
| Objetivo Incentivar a prática esportiva e de lazer nas comunidade urbana e rural. | | |
| Ação | | |
| Manutenção do departamento de esporte e lazer | Departamento mantido(unidade) | 1 |
| Apoio as atividades desportivas | Apoio realizada(unidade) | 2 |
| Atividade do fundo de incentivo ao esporte | fundo mantido(unidade) | 1 |
| Construção de quadra poliesportivas | Quadra construído(unidade) | 1 |

[Signature]

[Signature]



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| | | |
|--|------------------------------------|-------------|
| Programa: 0016 - SANEAMENTO BÁSICO | | |
| Objetivo Garantir melhores condições de saúde as pessoas que reside no município, evitando a contaminação e proliferação de doenças como também preservando o meio ambiente | | |
| Ação | | |
| Ampliação do sistema de água | Produto(Unidade) | 2017 |
| Ampliação e melhoria do sistema de esgoto | Sistema mantido(unidade) | 1 |
| Drenagem e canalização de córregos e igarapés | Sistema mantido(unidade) | 1 |
| | drenagem/canalização realizado(Km) | 0,50 |



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017
Anexo I

| | | |
|---|--------------------------------|-------------------|
| Programa: 0018 - TRANSPORTE URBANA E RURAL | | |
| Objetivo Melhorar o deslocamento de pessoas e bens nas ruas do município para a realização das atividades cotidianas de modo confortável e seguro. | | |
| Ação | | |
| Manutenção das atividades do departamento municipal de Transporte e Trânsito | Produto(Unidade) | Metas 2017 |
| Mobilidade urbana e rural | Departamento mantida(unidade) | 1 |
| | Mobilidade implantada(unidade) | 10 |



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2017

EMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

| ESPECIFICAÇÃO | 2017 | | | 2018 | | | 2019 | | |
|--|--------------------|-----------------|-----------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|
| | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (a / PIB) x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (a / PIB) x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (a / PIB) x 100 |
| | R\$ 1,00 | | | | | | | | |
| Receita Total | 115.926.706 | 110.710.004 | 9,578% | 121.143.408 | 115.691.954 | 9,578% | 126.594.861 | 120.898.092 | 9,58% |
| Receita Primária (I) | 114.582.000 | 110.658.793 | 9,467% | 119.798.701 | 115.682.660 | 9,472% | 125.250.155 | 120.888.798 | 9,48% |
| Despesa Total | 115.926.706 | 110.710.004 | 9,578% | 121.143.408 | 115.691.954 | 9,578% | 126.594.861 | 120.898.092 | 9,58% |
| Despesa Primária (II) | 113.477.756 | 108.061.055 | 9,376% | 118.769.136 | 115.216.894 | 9,391% | 123.920.589 | 120.423.032 | 9,38% |
| Resultado Primário (I - II) | 1.104.243 | 2.597.739 | 0,091% | 1.029.566 | 465.766 | 0,081% | 1.329.566 | 465.766 | 0,10% |
| Resultado Nominal | (1.000.350) | (955.334) | -0,083% | (1.040.364) | (993.548) | -0,082% | (1.081.979) | (1.033.290) | -0,08% |
| Dívida Pública Consolidada | 35.854.816 | 34.241.349 | 2,962% | 35.608.284 | 34.005.911 | 2,815% | 35.361.752 | 33.770.473 | 2,68% |
| Dívida Consolidada Líquida | 26.938.893 | 25.726.643 | 2,226% | 24.738.893 | 23.625.643 | 1,956% | 22.538.893 | 21.524.643 | 1,71% |
| Receita Primária advindas de PPP(IV) | | | | | | | | | |
| Despesa Primária gerada de PPP(V) | | | | | | | | | |
| Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V) | | | | | | | | | |

Obs.: PIB calculado com base em 2010 e aplicado os índices de inflação pelo BACEN.

Fonte: BACEN, IBGE e Ministério de Planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

| ESPECIFICAÇÃO | I-Metas Previstas 2015 | % PIB | I-Metas Realizadas em 2015 | % PIB | Variação (II - I) | |
|----------------------------|---------------------------|--------|-------------------------------|--------|-------------------|----------|
| | | | | | Valor | % |
| Receita Total | 116.597.140 | 11,70% | 112.043.201 | 11,24% | (4.553.938) | -4,06% |
| Receita Primária (I) | 116.008.169 | 11,64% | 111.154.492 | 11,15% | (4.853.676) | -4,37% |
| Despesa Total | 116.597.140 | 11,70% | 113.222.749 | 11,36% | (3.374.390) | -2,98% |
| Despesa Primária (II) | 114.321.868 | 11,47% | 110.603.103 | 11,10% | (3.718.765) | -3,36% |
| Resultado Primário(I - II) | 1.686.301 | 0,17% | 551.390 | 0,06% | (1.134.911) | -205,83% |
| Resultado Nominal | (5.845.854) | -0,59% | (2.824.528) | -0,28% | 3.021.325 | 0,00% |
| Dívida Pública Consolidada | 8.842.954 | 0,89% | 38.054.816 | 3,82% | 29.211.862 | 0,00% |
| Dívida Consolidada Líquida | (4.909.445) | -0,49% | 29.138.893 | 2,92% | 34.048.338 | 0,00% |

Fonte: Balanço Geral do Município de 2015



2



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | |
|----------------------------|----------------------------|-------------|----------|-------------|-------------|---------|-------------|--------|-------------|--------|
| | 2014 | 2015 | % | 2016 | 2017 | % | 2018 | % | 2019 | % |
| Receita Total | 117.891.245 | 112.043.201 | -4,96% | 119.512.069 | 115.926.706 | 6,67% | 121.143.408 | 4,50% | 126.594.861 | 4,50% |
| Receita Primária(I) | 117.776.539 | 111.154.492 | -5,62% | 118.367.362 | 114.582.000 | 6,49% | 119.798.701 | 4,55% | 125.250.155 | 4,55% |
| Despesa Total | 119.331.259 | 113.222.749 | -5,12% | 119.512.069 | 115.926.706 | 5,55% | 121.143.408 | 4,50% | 126.594.861 | 4,50% |
| Despesa Primária(II) | 116.682.310 | 110.204.070 | -5,55% | 116.863.119 | 113.477.756 | 6,04% | 118.769.136 | 4,66% | 123.920.589 | 4,34% |
| Resultado Primário(I - II) | (70.771) | 551.389 | -879,12% | 1.504.243 | 1.104.243 | 172,81% | 1.029.566 | -6,76% | 1.329.566 | 29,14% |
| Resultado Nominal | 3.931.395 | 1.009.407 | 0,00% | (5.745.853) | (1.000.350) | 0,00% | (1.040.364) | 4,00% | (1.081.979) | 4,00% |
| Dívida Pública Consolidada | 40.207.238 | 38.054.816 | 0,00% | 40.257.263 | 35.854.816 | 0,00% | 35.608.284 | -0,69% | 35.361.752 | -0,69% |
| Dívida Consolidada Líquida | 29.626.764 | 29.138.893 | 0,00% | 26.795.085 | 26.938.893 | 0,00% | 24.738.893 | -8,17% | 22.538.893 | -8,89% |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | |
|----------------------------|-----------------------------|-------------|----------|-------------|-------------|--------|-------------|---------|-------------|--------|
| | 2014 | 2015 | % | 2016 | 2017 | % | 2018 | % | 2019 | % |
| Receita Total | 111.171.444 | 104.861.232 | -5,68% | 110.710.004 | 110.710.004 | 0,00% | 115.691.954 | 4,50% | 120.898.092 | 4,50% |
| Receita Primária(I) | 111.063.276 | 104.029.489 | -6,33% | 117.420.423 | 110.658.793 | -5,76% | 115.682.660 | 4,54% | 120.888.798 | 4,50% |
| Despesa Total | 112.529.378 | 105.965.171 | -5,83% | 118.555.972 | 110.710.004 | -6,62% | 115.691.954 | 4,50% | 120.898.092 | 4,50% |
| Despesa Primária(II) | 110.031.418 | 103.139.990 | -6,26% | 115.928.214 | 108.061.055 | -6,79% | 115.216.894 | 6,62% | 120.423.032 | 4,52% |
| Resultado Primário(I - II) | (66.737) | 516.045 | -873,25% | 1.492.209 | 2.597.739 | 74,09% | 465.766 | -82,07% | 465.766 | 0,00% |
| Resultado Nominal | 3.707.306 | 944.704 | 0,00% | (5.699.886) | (955.334) | 0,00% | (993.548) | 4,00% | (1.033.290) | 4,00% |
| Dívida Pública Consolidada | 37.915.425 | 35.615.502 | 0,00% | 39.935.205 | 34.241.349 | 0,00% | 34.005.911 | -0,69% | 33.770.473 | -0,69% |
| Dívida Consolidada Líquida | 27.938.039 | 27.271.090 | 0,00% | 26.580.724 | 25.726.643 | 0,00% | 23.625.643 | -8,17% | 21.524.643 | -8,89% |

Fonte: Balanço Geral do Município de 2014, 2015 e Orçamento 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2015 | | 2014 | | 2013 | | R\$ 1,00 | % |
|---------------------|-------------|-------|------------|-------|------------|---------|----------|---|
| | | % | | % | | % | | |
| Patrimônio/Capital | 106.768.584 | 8,91% | 98.033.931 | 2,86% | 95.303.756 | 432,26% | | |
| Reservas | | | | | | | | |
| Resultado Acumulado | - | 0,00% | - | 0,00% | - | 0,00% | | |
| Total | | | | | | | | |

| REGIME PREVIDENCIÁRIO | | | | | | | | |
|-----------------------|------|---|-----------------|---|------|---|---|--|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2015 | | 2014 | | 2013 | | % | |
| | | % | | % | | % | | |
| Patrimônio/Capital | - | | NADA A DECLARAR | | - | | | |
| Reservas | | | | | | | | |
| Resultado Acumulado | | | | | | | | |
| Total | | | | | | | | |

Fonte: Balanço Geral do Município de 2015, 2014 e 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

AMF - Demonstrativa 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

| TRIBUTOS | MODALIDADE | SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | COMPENSAÇÃO |
|--------------------------------|------------|--|------------------------------|------------------|----------------------------------|
| | | | 2017 | 2018 | |
| Penalidades acessórias do IPTU | Anistia | Proprietários de Imóveis | 12.739,13 | 14.267,83 | Manutenção dos Órgãos Municipais |
| IPTU | Remissão | Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação | 18.971,84 | 21.248,46 | Manutenção dos Órgãos Municipais |
| IPTU e ISS | Remissão | Frustração na recuperação da Dívida Ativa | 9.747,51 | 10.917,21 | Investimentos |
| Impostos e Taxas | Remissão | Outros Passivos Contingentes | 14.436,94 | 16.169,37 | Investimentos |
| TOTAL | | | 57.912,42 | 64.620,87 | 72.134,21 |

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças



CAMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
|--|-------------------|---|-------------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Assistências a epidemias e inundações do Rio Jurua | 473.286,00 | Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência | 473.286,00 |
| SUBTOTAL | 473.286,00 | SUBTOTAL | 473.286,00 |
| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | | PROVIDÊNCIAS | |
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Taxas de Juros | - | Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discriminatórias | - |
| Salário Mínimo | 4.857,00 | Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência | 4.857,00 |
| Frustração de receita | - | Limitação de empenho | - |
| SUBTOTAL | 4.857,00 | SUBTOTAL | 4.857,00 |
| TOTAL | 478.143,00 | TOTAL | 478.143,00 |

FONTE:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 022/2016, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.
(Projeto de Lei nº 014/2016 – Poder Executivo)

“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE
CRUZEIRO DO SUL – ACRE PARA O DECÊNIO 2017-
2026.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-
ACRE, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 24 de novembro de 2016, a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Cruzeiro do Sul para o decênio de 2017 – 2026, conforme especificado no anexo único desta Lei.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, 25 de novembro de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 023/2016, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.
(Projeto de Lei nº 005/2016 – Poder Legislativo – Mesa Diretora)

“FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 24 de novembro de 2016, a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal devido ao Prefeito Municipal corresponde a 26.595,75 (vinte e seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º. O subsídio mensal devido ao Vice-Prefeito corresponde a 25.265,25 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

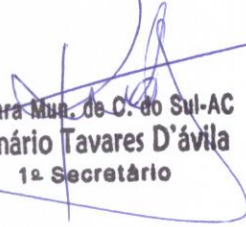
Art. 3º. O subsídio mensal de Secretário Municipal corresponde a 13.297,87 (treze mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos).

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Luiz Maciel da Costa”, em 25 de novembro de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 024/2016, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.
(Projeto de Lei nº 006/2016 – Poder Legislativo – Mesa Diretora)


**“REVOGA A LEI Nº 732/2016, DE 17 DE
NOVEMBRO DE 2016.”**


**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 24 de
novembro de 2016, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 732/2016, de 17 de novembro de 2016.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 25 de novembro de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 025/2016, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.
(Projeto de Lei nº 007/2016 – Poder Legislativo – Mesa Diretora)

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA
CÂMARA MUNICIPAL PARA A PRÓXIMA
LEGISLATURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 24 de
novembro de 2016, a seguinte Lei:


Artigo 1º. Ficam fixados em **R\$ 10.129,00 (Dez mil cento e vinte e
nove reais)** mensais, os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
para a próxima Legislatura, que compreende o período de **01.01.2017 a 31.12.2020**.

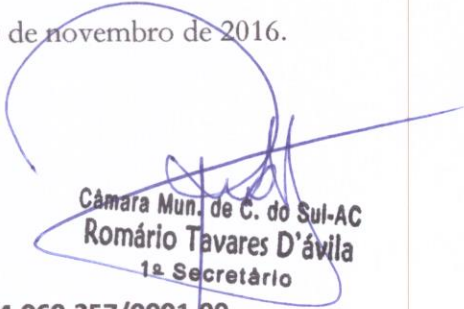
Artigo 2º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de
dotações próprias constantes do orçamento.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, 25 de novembro de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 026/2016, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.
(Projeto de Lei nº 016/2016 – Poder Executivo)

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
TURISMO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO
SUL – ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 01 de dezembro de 2016,
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO –
COMTUR**, que será nomeado por decreto do Executivo e se constitui em Órgão local na conjugação de
esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo para o
assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município de
Cruzeiro do Sul.

§ 1º As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus
representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo
ser reconduzidos por suas Entidades por mais dois anos.

§ 2º A eleição do Corpo Gestor do Conselho Municipal de Turismo será realizada
na primeira reunião após findar o respectivo mandato como consta no § 1º.

§ 3º O Corpo Gestor do Conselho Municipal de Turismo será composto de
Presidente, Secretario Executivo e Secretario Adjunto.

§ 4º As pessoas de reconhecido saber e aquelas que de forma patente possam
contribuir com os interesses turísticos do Município poderão ser indicadas pelo COMTUR para mandato
de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus Membros podendo ser reconduzidas pelo
COMTUR.

§ 5º Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não
poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito, podendo ser
reconduzidos pelo mesmo.

§ 6º Em se tratando de representantes titulares de cargos estaduais ou federais,
estes indicarão seus respectivos suplentes.

Art. 2º O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO será composto por 01
representante e respectivo suplente de cada segmento, a saber:

1. AGÊNCIAS DE VIAGENS

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

2. MEIOS DE HOSPEDAGEM
3. RESTAURANTES
4. PROFISSIONAIS DO TURISMO
5. GUIAS DE TURISMO
6. LOJISTAS E ARTESÃOS
7. PRODUÇÃO ASSOCIADA
8. COMUNICAÇÃO SOCIAL
9. COMUNIDADE DO CRÔA
10. TRANSPORTES FLUVIAIS
11. TRANSPORTES TERRESTRES
12. BALNEÁRIOS
13. SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO
14. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO.
15. EDUCAÇÃO E ENSINO
16. SEBRAE
17. FUNAI
18. ICMBIO

Art. 3º Compete ao COMTUR:

a) avaliar, opinar e propor sobre:

I – A Política Municipal de Turismo;

II – As Diretrizes Básicas observadas na citada Política;

III – Planos anuais ou tri anuais visando o desenvolvimento e a expansão do Turismo no Município;

IV – Os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico; e,

V – Os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

b) inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

c) programar e executar debates sobre temas de interesse turístico para a Cidade e Região, ouvindo observações das pessoas envolvidas mesmo que estranhas ao Conselho, bem como de pessoas experientes convidadas;

d) manter intercâmbio com Entidades de Turismo do Município ou fora dele, oficial ou não, para maior aproveitamento do potencial local;

e) propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- f) propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;
- g) propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e dos serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;
- h) sugerir e divulgar as atividades ligadas ao Turismo no Município participando de Feiras, Exposições e Eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários, Eventos e outros;
- i) propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;
- j) colaborar de todas as formas com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes sempre que solicitado;
- k) formar Grupos de Trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao Conselho;
- l) sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de Serviços Turísticos no Município;
- m) sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;
- n) indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;
- o) elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;
- p) monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
- q) analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;
- r) conceder homenagem às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;
- s) eleger, entre seus pares, o Corpo Gestor do respectivo conselho; e,
- t) organizar e manter o seu Regimento Interno.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º Compete ao Presidente do COMTUR:

- a) representar o COMTUR em suas relações com terceiros;
- b) dar posse aos membros do COMTUR;
- c) definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- d) acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões, cujo espaço não poderá ser superior a 60 dias;
- e) cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;
- f) cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus Membros; e,
- g) proferir o seu voto apenas para desempate.

Art. 5º Compete ao Secretário Executivo:

- a) auxiliar o Presidente na definição das pautas;
- b) elaborar e distribuir a Ata das reuniões;
- c) organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;
- d) controlar o vencimento dos mandatos dos membros do COMTUR;
- e) prover todas as necessidades burocráticas; e,
- f) substituir o Presidente nas suas ausências.

Art. 6º Compete aos Membros do COMTUR:

- a) comparecer às reuniões quando convocados;
- b) em escrutínio secreto eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo;
- c) levantar ou relatar assuntos de interesse Turístico;
- d) opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento Turístico do Município ou da Região;
- e) não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- f) constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário e tendo disponibilidade;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

g) cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;

h) convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o presidente, quando o Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados; e,

i) votar nas decisões do COMTUR.

Art. 7º O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§ 1º As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O Suplente representará o respectivo Titular na sua ausência podendo ser convocado pelo Presidente do COMTUR para participar de todas as reuniões a fim de inteirar-se dos assuntos pertinentes.

Art. 8º Perderá a representação da Entidade o Membro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

Art. 9º Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição do tempo remanescente do anterior.

Art. 10. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público.

Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus Membros.

Art. 12. O COMTUR poderá prestar homenagens à personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em escrutínio secreto, por dois terços de seus Membros ativos.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo prestará suporte técnico, administrativo e financeiro ao Conselho, para o bom desempenho de suas atribuições.

Art. 13. As funções dos Membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, “ad referendum” do

Conselho.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

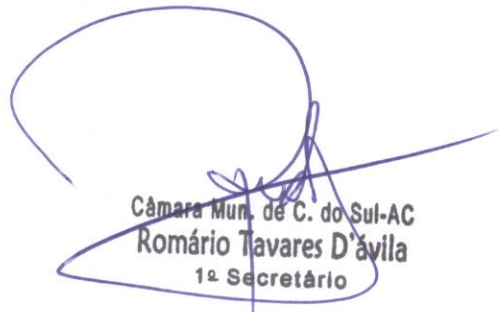
Art. 15. No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR – deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 16. O Poder Público Municipal nomeará, por Decreto, os membros e implantará o presente Conselho no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 02 de dezembro de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 027/2016, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.
(Projeto de Lei nº 017/2016 – Poder Executivo)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ORÇAMENTÁRIO PARA ATENDIMENTO AS DESPESAS COM PESSOAL E DEMAIS DESPESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 06 de dezembro de 2016, a seguinte lei:

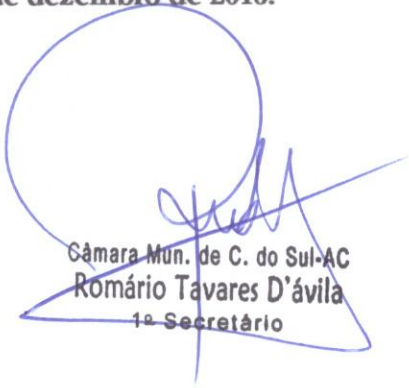
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ao orçamento vigente até o limite de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais).

Art. 2º Os recursos provenientes para abertura do referido Crédito provirão de excesso de arrecadação de recursos próprios, de recursos vinculados (FNDE/FNAS/FNS/FUNDEB/CONVÊNIOS) e de recursos provindos de repatriação de recursos federais ou auxílios financeiros durante o exercício de 2016.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de novembro de 2016.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 07 de dezembro de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 028/2016, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.
(Projeto de Lei nº 013/2016 – Poder Executivo)

ESTABELECE A PREVISÃO DAS SUBPREFEITURAS, AS ATRIBUIÇÕES DOS SUBPREFEITOS, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELEITORAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 06 de dezembro de 2016, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei estabelece a previsão das subprefeituras em Cruzeiro do Sul, suas atribuições e institui o processo eleitoral para eleição dos subprefeitos, que dar-se-á por eleição facultativa, direta e secreta, e contará com a participação da comunidade, observando-se as seguintes condições:

I – Será eleito o candidato que atingir o maior percentual dos votos, excluído os brancos e nulos; e,

II – Somente estarão aptos a votar os cidadãos residentes na área englobada pela subprefeitura.

Art. 2º O processo eleitoral para a escolha dos subprefeitos será conduzido por comissão especial designada pelo Prefeito, que terá a incumbência de receber os pedidos de registro de candidaturas e analisá-los.

Art. 3º Recebidos os pedidos de registro de candidaturas, no prazo a ser fixado por decreto do Poder Executivo, a Comissão Especial disponibilizará, em órgão oficial e/ou no mural do átrio da prefeitura, lista completa dos pedidos, abrindo-se o prazo para impugnações, que será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º A comissão de que trata o artigo 2º desta lei terá prazo de até 05 (cinco) dias para analisar os pedidos de registro de candidatura.

Art. 5º Decidido o pedido de registro de candidatura, caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Prefeito Municipal, que apreciará o pedido em até 02 (dois) dias.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 6º Compete ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal constituir comissão especial, formada por servidores públicos, para condução e fiscalização do processo eleitoral de escolha dos subprefeitos do Município de Cruzeiro do Sul-AC.

Art. 7º A eleição para escolha dos subprefeitos ocorrerá no segundo domingo do mês de março, do primeiro ano de cada mandato do chefe do Poder Executivo.

Art. 8º É permitida a reeleição para o cargo de subprefeito.

Art. 9º O mandato de subprefeito terá validade ao término do mandato do Prefeito.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 10 A comissão especial do processo eleitoral terá a seguinte composição:

I – três servidores, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 Caberá à comissão especial do processo eleitoral designada nos termos do artigo 2º desta lei as seguintes atribuições:

I – organizar, coordenar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos subprefeitos;

II – receber, analisar, deferir ou não os pedidos de registros dos candidatos e publicar o ato no mural da prefeitura e/ou em órgão oficial;

III – designar os membros das mesas receptoras de votos;

IV – acompanhar o processo eleitoral nos pontos de votação;

V – receber reclamações quanto ao descumprimento da presente lei;

VI – receber, de candidatos, impugnações ao pedido de registro de candidatura, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados da publicação da lista dos pedidos de registro; e,

VII – receber os recursos contra o indeferimento do pedido de registro de candidatura e submetê-los ao prefeito, para apreciação na forma do disposto na presente lei.

CAPÍTULO III - DAS INSCRIÇÕES

Art. 12 A participação no processo eleitoral de que trata esta lei é assegurada a todo cidadão que atenda às seguintes condições:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – ser maior de 18 (dezoito) anos;

II – ser brasileiro, nato ou naturalizado;

III – ser morador e eleitor da área englobada pela subprefeitura;

IV – não fazer parte da comissão especial do processo eleitoral;

V – não ter sido responsabilizado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, ainda que em órgão distinto da Administração municipal, por ato ou conduta que conflite com as atribuições do cargo de subprefeito ou com a probidade administrativa;

VI – não ter sido condenado, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por ato ou conduta que conflite com as atribuições do cargo de subprefeito ou com a probidade administrativa; e,

VII – ter disponibilidade para o cumprimento de carga horária integral, com dedicação exclusiva ao cargo de subprefeito.

Art. 13 O pedido de registro de candidatura, direcionada à comissão especial do processo eleitoral, será apresentado em envelope lacrado, com a identificação do nome do requerente, número do cadastro de pessoal física (CPF), número do registro geral (RG), endereço e assinatura, devendo vir acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia:

a) da Carteira de Identidade;

b) do CPF;

c) do Título de eleitor;

d) da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS

e) do comprovante de endereço;

II – Certidão negativa criminal da justiça estadual e federal de 1º e 2º graus;

III – Declaração de que atende aos requisitos da presente lei e que possui disponibilidade integral para exercer o cargo de subprefeito; e,

IV – Requerimento de pedido de registro de candidatura direcionado ao presidente da Comissão Especial do Processo Eleitoral.

Art. 14 Na ausência de um dos documentos mencionados no artigo anterior a comissão especial notificará o candidato para que regularize a pendência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

Parágrafo único – A notificação disposta no caput poderá se dar por publicação disponibilizada no mural do prefeitura ou em órgão oficial.

CAPÍTULO IV – DOS VOTANTES

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 15 Poderá votar o eleitor:

I – que possuir título eleitoral; e,

II – que estiver habilitado a votar na seção englobada pela subprefeitura;

CAPÍTULO V – DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 16 Caberá à comissão especial organizar, acompanhar e fiscalizar a participação dos candidatos no processo eleitoral, visando coibir a prática de condutas vedadas.

Art. 17 É vedado ao candidato durante o período eleitoral:

I – o recebimento ou o oferecimento de donativos, brindes, prêmios e sorteios ou a utilização de outro meio, cujo objetivo seja a captação a captação de votos, em desrespeito ao princípio da isonomia;

II – a promoção de algum evento para a comunidade, com fins eleitorais; e,

III – o desrespeito ao período de campanha eleitoral.

Parágrafo único – A comissão especial eleitoral, no exercício das atribuições que lhe competem, ao constatar o descumprimento dos dispositivos deste artigo ou verificar a prática de irregularidade que possa ser atribuída a um dos concorrentes, para conseguir vantagem eleitoral, deverá cassar a candidatura do infrator.

Art. 18 Qualquer candidato poderá representar à comissão especial eleitoral, dirigindo-lhe petição escrita e fundamentada, com provas do descumprimento da presente lei por parte de candidato concorrente.

Art. 19 O período de campanha eleitoral terá início a partir do pedido de registro de candidatura.

CAPÍTULO VI – DA VOTAÇÃO

Art. 20 Caberá à comissão especial eleitoral a designação de mesas receptoras de votos, necessárias à realização das eleições nos pontos de votação.

Art. 21 Não poderão integrar as mesas receptoras os candidatos e seus familiares.

Art. 22 Cada candidato poderá designar até 5 (cinco) fiscais por ponto de votação, que terão a finalidade de acompanhar e fiscalizar o processo de votação.

Art. 23 Compete às mesas receptoras:

I – organizar os trabalhos de votação;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – observar a lista dos votantes habilitados por segmento e conferir os nomes de acordo com o documento de identificação com foto;

III – zelar pela ordem, regularidade e legalidade do processo de votação;

IV – autenticar, com rubricas, as cédulas de votação, se o processo eleitoral ocorrer por este sistema;

V – solucionar, com a comissão especial eleitoral, as dúvidas que ocorrerem durante o processo de votação; e,

VI – lavrar a ata de votação.

CAPÍTULO VII – DO VOTO E DA APURAÇÃO

Art. 24 O voto para subprefeito será facultativo, direto e secreto, com valor igual para todos.

Art. 25 A abertura das urnas e a contagem dos votos será realizada na presença dos candidatos e/ou fiscais, com registro na ata do resultado da apuração.

Art. 26 Será considerado eleito o candidato que obtiver a maior percentagem dos votos válidos.

Parágrafo único – Em caso de candidatura única, será exigida a maioria simples dos votos válidos.

Art. 27 Não obtida a maioria disciplinada no artigo anterior, competirá ao Chefe do Poder Executivo a nomeação do subprefeito, dentro dos critérios que regem o cargo de confiança.

Art. 28 Concluída a apuração, lavrar-se-á a ata do resultado provisório, com o percentual de votos de cada candidato, o quantitativo de votos válidos, nulos e brancos, com a divulgação do nome do candidato eleito.

Art. 29 Após a divulgação do resultado provisório e análise dos recursos, a comissão especial eleitoral encaminhará as atas e demais documentos com os resultados finais das eleições para a Secretaria Municipal de Administração, que providenciará os tramites para a homologação do resultado.

Art. 30 As cédulas eleitorais utilizadas no processo eleitoral serão embaladas, lacradas e arquivadas, ficando sob a responsabilidade da Administração, durante 180 dias.

Art. 31 Em caso de empate, serão observados, pela ordem, os seguintes critérios para a escolha do vencedor:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – maior tempo de domicílio na área englobada pela subprefeitura;

II – maior idade; e,

III – sorteio.

CAPÍTULO VIII – DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PROVISÓRIO E DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 32 O candidato que se sentir prejudicado com o resultado das eleições poderá interpor recurso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da publicação do resultado provisório.

Parágrafo único – A publicação do resultado provisório poderá ser feita no mural da Prefeitura e/ou em órgão oficial.

Art. 33 O recurso de que trata o artigo anterior deverá ser apresentado por meio de requerimento dirigido ao presidente da comissão especial eleitoral, com os fundamentos e provas da irresignação.

Art. 34 A comissão especial eleitoral terá o prazo de 05 (cinco) dias para julgamento do recurso.

CAPÍTULO IX – DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E DA POSSE

Art. 35 O Poder Executivo fará a homologação do resultado final das eleições e divulgará os nomes dos candidatos eleitos por meio de publicação no átrio da prefeitura e/ou órgão oficial.

Art. 36 A posse para o cargo de subprefeito ocorrerá no início do mês subsequente à eleição.

Parágrafo único – não será nomeado e nem tomará posse o candidato eleito que possuir outro cargo ou função pública, salvo afastamento do cargo ou emprego que exerce.

CAPÍTULO X - DO MANDATO, DO SUBSÍDIO E DOS CASOS QUE LHE ACARRETAM A PERDA

Art. 37 O mandato do subprefeito será de quatro anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único – As eleições reguladas por esta lei serão realizadas a cada quatro anos.

Art. 38 O subsídio do subprefeito será de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Art. 39 Respeitado o devido processo, perderá o cargo o subprefeito que o exercer em acúmulo com outro cargo ou função pública.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

CAPÍTULO XI – DA VACÂNCIA

Art. 40 em caso de vacância do cargo assumirá o candidato seguinte que obteve melhor votação.

CAPÍTULO XII – DAS SUBPREFEITURAS

Art. 41 Para os fins dispostos na presente lei ficam previstas as subprefeituras da Lagoinha, Santa Luzia, Assis Brasil, Pentecostes, São Pedro, Santa Rosa e Liberdade, cujas áreas de abrangência serão definidas em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIII – DAS ATRIBUIÇÕES DOS SUBPREFEITOS

Art. 42 São atribuições dos subprefeitos:

I – representar politicamente a Prefeitura na região;

II – coordenar técnica, política e administrativamente esforços e meios legalmente postos à sua disposição, para elevar índices de qualidade de vida de sua comunidade, observadas as prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;

III – propor à Administração Municipal prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;

IV – assegurar, na medida da competência da Subprefeitura, a obtenção de resultados propostos nos âmbitos central e local;

V – fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos;

VI – fornecer subsídios para a elaboração das políticas municipais e para a definição de normas e padrões de atendimento das diversas atividades de responsabilidade do Município;

VII – desempenhar, em seu âmbito territorial, outras competências que lhe forem delegadas pelo nível central;

VIII – convocar audiências e reuniões para tratar de assuntos de interesse da comunidade; e,

IX – promover ações visando ao bem-estar da população local.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL


Art. 43 As eleições serão convocadas por ato do Poder Executivo, ficando o período de registro das candidaturas a ser definido por decreto, em período compatível aos demais prazos previstos na presente lei.


Art. 44 Os casos não previstos nesta lei, que se refiram ao processo eleitoral, serão resolvidos pela comissão especial, em conjunto com o Poder Executivo, segundo as normas gerais de direito.

Parágrafo único – observados os parâmetros do caput, as hipóteses omissas serão resolvidas por meio de decreto do poder executivo.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 07 de dezembro de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 029/2016, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.
(Projeto de Lei nº 015/2016 – Poder Executivo)

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 06 de dezembro de 2016, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Cruzeiro do Sul para o exercício financeiro de 2017, no mesmo valor que é de R\$ 118.674.732,67 (cento e dezoito milhões, seiscentos e setenta quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), detalhada da seguinte maneira:

I – Orçamento Fiscal, compreendendo o Poder Legislativo Municipal e os Órgãos do Poder Executivo Municipal.

II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as ações na área de saúde e de assistência social.

Art. 2º A receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital e oriunda de Outras Fontes das Entidades da Administração Direta, inclusive Fundos, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros anexos a esta Lei e apresenta o seguinte desdobramento:

I – Receita prevista para o Poder Executivo:

| | |
|----------------------------------|--------------------|
| a) Entidade Prefeitura Municipal | R\$ |
| Receitas Correntes | 109.045.957,84 |
| Receitas de Capital | 2.651.233,20 |
| Deduções da Receita (FUNDEB) | -10.695.408,86 |
| Total da Entidade | R\$ 101.001.782,18 |

| | |
|--------------------------------------|-------------------|
| b) Entidade Fundo Municipal de Saúde | |
| Receitas Correntes | 17.035.800,95 |
| Receitas de Capital | 637.149,54 |
| Total da Entidade | R\$ 17.672.950,49 |

II – Recurso previsto para o Poder Legislativo:

| | |
|---|------------------|
| a) Entidade Câmara Municipal | |
| Transferência Financeira Recebida | R\$ 4.596.000,00 |

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º A despesa total fixada observará a programação constante dos demonstrativos anexos a esta Lei, obedecendo a classificação funcional programática e natureza econômica, com os seguintes desdobramentos:

I – Orçamento Fiscal em R\$ 88.103.970,76 (oitenta e oito milhões, cento e três mil, novecentos e setenta e sete e seis centavos), compreendendo o Poder Legislativo Municipal e os Órgãos do Poder Executivo Municipal, assim fixada:

| | |
|----------------------------------|-------------------------|
| a) Entidade Prefeitura Municipal | |
| Despesas Correntes | R\$ 73.082.728,65 |
| Reserva de Contingência | R\$ 637.087,46 |
| Despesas de Capital | R\$ 9.788.154,65 |
| <hr/> Total Poder Executivo | <hr/> R\$ 83.507.970,76 |
| b) Entidade Câmara Municipal | |
| Despesas Correntes | R\$ 4.542.273,00 |
| Despesas de Capital | R\$ 53.727,00 |
| <hr/> Total Poder Legislativo | <hr/> R\$ 4.596.000,00 |

II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 30.570.761,91 (trinta milhões, quinhentos e setenta mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), abrangendo as ações na área de saúde e de assistência social.

| | |
|--|-------------------------|
| a) Entidade Fundo Municipal de Saúde | |
| Despesas Correntes | R\$ 26.438.003,39 |
| Despesas de Capital | R\$ 1.099.277,15 |
| <hr/> Total da Entidade | <hr/> R\$ 27.537.280,54 |
| b) Órgão Fundo Municipal de Assistência Social | |
| Despesas Correntes | R\$ 3.004.048,37 |
| Despesas de Capital | R\$ 29.433,00 |
| <hr/> Total do Órgão | <hr/> R\$ 3.033.481,37 |

Art. 4º Os Créditos Especiais e Extraordinários autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2016, ao serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2017.

Art. 5º Fica atribuída ao Poder Executivo Municipal, a competência de aprovar o Quadros de Detalhamento da Despesa a ser realizada pelos Órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I – a operar a transposição e remanejamento de recursos de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro;

II – realizar Convênios com Entidades Governamentais e Não Governamentais;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – a proceder à atualização monetária do orçamento, até o primeiro semestre de 2017, de acordo com o índice oficial de inflação do Governo Federal e se ultrapassar 10%, de modo a resguardar o poder de compra do Executivo e Legislativo Municipal;

IV – realizar operações de crédito por antecipação da receita, para atender insuficiência de caixa, tendo como limite o valor fixado para despesa de Capital;

V – abrir Crédito Suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada nesta Lei e remanejar elementos de despesa em conformidade com a Portaria Interministerial nº 163 de 04 de Maio de 2001 e suas alterações, e utilizando recursos provenientes de:

- a) excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;
- b) operações de crédito;
- c) anulação parcial e/ou total de dotação;
- d) superávit financeiro, observado o saldo patrimonial financeiro do exercício anterior; e,
- e) Reserva de Contingência.

Parágrafo único – Não serão computados para efeito do limite fixado neste inciso:

a) as despesas destinadas a suprir insuficiência orçamentária referente ao pagamento de precatório judiciais, amortização e encargos da dívida pública interna;

b) as despesas provenientes de convênios e programas especiais dos governos estadual e federal;

c) as despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal;

d) o remanejamento de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações;

e) com fontes de recursos provenientes da reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com o art. 5, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

f) com recursos oriundos de excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

g) com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; e

h) com fontes de recursos decorrentes de operações de crédito de acordo com a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 3, de 02 de abril de 2002.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VI – abrir Créditos Especiais para atender convênios a serem firmados com Outras Esferas de Governo.

Art. 7º No mês de abril de 2017, o orçamento do Poder Legislativo Municipal será corrigido, tendo como base a receita realizada do exercício de 2016.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 07 de dezembro de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 030/2016, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.
(Projeto de Lei nº 018/2016 – Poder Executivo)

“DENOMINA DE “MERCADO MUNICIPAL DA CARNE MANOEL MELO DA COSTA”, IMÓVEL LOCALIZADO NO CENTRO COMERCIAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC.


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 30 de dezembro de 2016, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado de “**MERCADO MUNICIPAL DA CARNE MANOEL MELO DA COSTA**”, o imóvel localizado no centro comercial de Cruzeiro do Sul/AC, construído com recursos oriundos do Ministério da Defesa – Programa Calha Norte, objeto do Convênio nº 817184/2015, cujo prédio edificado em um pavimento possui 740,56m² e contém 23 boxes para fins de comercialização de carnes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 30 de dezembro de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 031/2016, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.
(Projeto de Lei nº 019/2016 – Poder Executivo)


“DENOMINA DE UBS FRANCISCO PEREIRA DANTAS A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, PRÓXIMO AO IAGRAPÉ PRETO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 30 de dezembro de 2016, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de **UBS FRANCISCO PEREIRA DANTAS** a Unidade Básica de Saúde localizada no bairro São Cristóvão, próximo ao balneário do Igarapé Preto, Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 30 de dezembro de 2016.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre